

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1ªC-SPJ

PROCESSO: 02286/22 @ TCE-RO.

CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão.

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.

ASSUNTO: Prestação de contas relativa ao exercício de 2021.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência do Município de Porto Velho – Ipam.

INTERESSADO: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor Presidente.

CPF n. ***.628.052-**.

RESPONSÁVEIS: Hildon Chaves – Prefeito Municipal de Porto Velho.

CPF n. ***.094.498-**.

Ivan Furtado de Oliveira – Diretor Presidente.

CPF n. ***.628.052-**.

Caroline Assunção Cardoso – Controladora Interna do Ipam, a partir de 22.4.2021.

CPF n. ***.859.202-**.

Obsmar Ozeias Ribeiro – Gerente de Contabilidade do Ipam.

CPF n. ***.911.752-**.

Márcio Pacele Vieira da Silva – Presidente do Poder Legislativo do Município de Porto Velho/RO.

CPF n. ***.614.862-**.

SUSPEIÇÕES: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva.

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

SESSÃO: 12ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 19 a 23 de agosto de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DO PODER FISCALIZATÓRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2021. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO/RO. ATENDIMENTO AOS PRECEITOS LEGAIS. OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS QUE NÃO POSSUEM O CONDÃO DE INQUINAR AS CONTAS. NECESSIDADE DE DETERMINAÇÕES E ALERTAS.

1. A Prestação de Contas deve ser julgada regular com ressalvas quando verificado a incidência de irregularidades de cunho formal que não possuam força de inquinar as Contas apresentadas, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n. 154/96;

2. Os demonstrativos contábeis devem apresentar integridade, de forma a fornecer informações adicionais claras, sintéticas e objetivas através de Notas Explicativas, conforme dos artigos 85, 89, 103 e 105 da Lei n. 4.320/64, Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), 8ª Edição, especialmente nas diretrizes da Parte II, item 2.1, e Parte V, itens 3, 4, assim como as disposições estabelecidas no item 7 e 21 da NBC TSP 11, de 18 de

Acórdão AC1-TC 00624/24 referente ao processo 02286/22

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

1 de 36

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1ªC-SPJ

outubro de 2018 e Portaria Conjunta STN/SOF/ME n. 117, de 28 de outubro de 2021 – MCASP 9ª Edição;

3. As avaliações atuariais devem ser realizadas com data focal em 31 de dezembro de cada exercício, coincidente com o ano civil, devendo elas se referirem aos cálculos dos custos e compromissos com o Plano de Benefícios do RPPS, cujas obrigações iniciar-se-ão no primeiro dia do exercício seguinte, conforme disposto no art. 3º e 79 da Portaria n. 464/2018;

4. É obrigatória a observância às exigências contidas nos artigos 52 e 53 da Constituição Estadual c/c inciso I, do artigo 4º da Instrução Normativa n. 072/TCE-RO/2020, no que se refere ao encaminhamento tempestivo dos balancetes mensais;

5. A não comprovação de medidas impostas pelas determinações emanadas por esta e. Corte de Contas sem justa causa, poderá acarretar repercussão na apreciação ou no julgamento das futuras prestações de contas, sob pena de ser apurado em procedimento próprio o descumprimento, com incidência da multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar n. 154/96;

6. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas anual do Instituto de Previdência do Município de Porto Velho/RO, **referente ao exercício de 2021**, de responsabilidade do Senhor **Ivan Furtado de Oliveira**, na qualidade de Diretor Presidente da Autarquia Previdenciária, as quais foram prestadas a esta Corte de Contas nos termos dos artigos 6º e 7º, da Lei Complementar n. 154/1996, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade, em:

I – Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas do Instituto de Previdência Social do Município de Porto Velho/RO, exercício de 2021, de responsabilidade do Senhor **Ivan Furtado de Oliveira** – CPF n. ***.628.052-**, Diretor-Presidente do Instituto de Previdência do Município de Porto Velho, com fundamento nos artigos 16, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, combinado com o artigo 24, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte de Contas, ante a seguinte irregularidade formal:

a) ausência de integridade dos demonstrativos contábeis em face da inobservância às disposições contidas nos artigos 85, 89, 103 e 105 da Lei n. 4.320/64; no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) 8ª Edição (Parte II, item 2.1 e Parte V, itens 3, 4 e 6); e, no NBC

Acórdão AC1-TC 00624/24 referente ao processo 02286/22

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

2 de 36

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

TSP 15 – Benefícios a empregados, conforme **Achado de Auditoria A1**, constante do Relatório Técnico (ID 1393414).

II – Considerar integralmente cumpridas as determinações abaixo elencadas a teor dos fundamentos dispostos no relatório desta decisão, a saber:

- a) item II da Decisão Monocrática n. 0091/2021 (Processo n. 00811/21),
- b) Notificação Recomendatória n. 004/2021-GPGMPC (Processo SEI n. 02763/21) e,
- c) item III, “a”, do Acórdão AC2-TC 00109/20 (Processo n. 01710/19).

III – Determinar, via ofício, a **Notificação** do Senhor **Hildon Chaves** (CPF n. ***.094.498-**), Prefeito Municipal de Porto Velho e do Senhor **Ivan Furtado de Oliveira** (CPF n. ***.628.052-**), Diretor-Presidente do Instituto de Previdência do Município de Porto Velho, ou a quem vier a substituí-los, que estabeleçam um plano de ação, visando o atingimento pelo RPPS/IPAM do Nível I ou II do Programa Pró-Gestão RPPS, instituído pelo Ministério da Previdência Social (MPS), realizando a análise detalhada das áreas que necessitam de melhorias, a definição de metas e indicadores de desempenho, a designação de responsáveis por cada ação e o estabelecimento de prazos para a implementação das medidas, devendo comprovar as medidas iniciais por meio do Plano de Ação na **prestação de contas do exercício de 2024**;

IV - Recomendar ao Senhor **Ivan Furtado de Oliveira** (CPF n. ***.628.052-**), Diretor-Presidente do Instituto de Previdência do Município de Porto Velho e ao Senhor **Obsmar Ozeias Ribeiro** (CPF n. ***.911.752-**), Gerente de Contabilidade do Ipam, que realizem uma revisão abrangente das políticas contábeis atuais e implementem programas de capacitação contínua para a equipe contábil, com vistas a estabelecer controles internos robustos para a reconciliação periódica dos saldos das contas e assegurar a segregação adequada das funções dentro do departamento de contabilidade, uma vez que a adoção dessas medidas contribuirá significativamente para a integridade e transparência das demonstrações contábeis, alinhando-as com as normas legais e regulatórias;

V – Alertar ao Senhor **Ivan Furtado de Oliveira** (CPF n. ***.628.052-**), Diretor-Presidente do Instituto de Previdência do Município de Porto Velho, ou a quem vier a substituí-lo, que adote medidas para que as avaliações atuariais sejam realizadas com data focal em 31 de dezembro de cada exercício, coincidente com o ano civil, devendo referir-se aos cálculos dos custos e compromissos com o Plano de Benefícios do RPPS, cujas obrigações iniciar-se-ão no primeiro dia do exercício seguinte, conforme disposto nos artigos 3º e 79 da Portaria n. 464/2018;

VI – Alertar ao Chefe do Poder Executivo Municipal de Porto Velho, Senhor **Hildon Chaves** (CPF n. ***.094.498-**); ao Presidente do Poder Legislativo Municipal, Senhor **Márcio Pacele Vieira da Silva** (CPF n. ***.614.862-**); e ao Diretor-Presidente do Instituto de Previdência do Município de Porto Velho, Senhor **Ivan Furtado de Oliveira** (CPF n. ***.628.052-**), ou a quem vier a substituí-los, acerca da necessidade de realizar alterações legislativas para implementar a reforma da previdência, com base na Emenda Constitucional n. 103/2019, em especial nos tocantes às regras de: (i) idade mínima para aposentadoria; (ii) tempo mínimo de contribuição; (iii) aposentadoria compulsória; (iv) pensão por morte; e (v) previdência complementar; com fundamento

Acórdão AC1-TC 00624/24 referente ao processo 02286/22

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

3 de 36

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

no Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial, consignado no art. 40, caput, da Constituição Federal de 1988;

VII – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que inclua na análise da prestação de Contas do exercício de 2024 do Instituto de Previdência do Município de Porto Velho – Ipam e da Municipalidade de Porto Velho, a verificação quanto:

a) à existência/execução de um Plano de Ação, visando o atingimento pelo RPPS/IPAM do Nível I ou II do Programa Pró-Gestão RPPS,

b) à adequação dos parâmetros estabelecidos na legislação interna do RPPS/IPAM com os definidos na Portaria n. 1.467/2021, inclusive com base no Índice de Situação Previdenciária (ISP-RPPS), divulgado anualmente pelo Ministério da Previdência Social,

c) à utilização dos recursos relativos ao percentual de 0,48%, se estão sendo aplicados de acordo com o definido no inciso II, do art. 31 da Lei n. 404/10 (redação dada pela LC n. 875, de 16.12.2021), o qual é necessário para obtenção de manutenção de certificação institucional no âmbito do Programa Pró-Gestão RPPS e certificação para nomeação e permanência de dirigentes do órgão ou entidade gestora do RPPS, do responsável pela gestão dos recursos e dos membros dos conselhos deliberativos e fiscal e do comitê de investimentos a luz do que dispõe a Portaria n. 1.467, de 2.6.2022, pois, caso tais recursos estejam sendo utilizados em finalidades diversas, poderá resultar na responsabilização dos agentes, bem como na sua devolução,

d) ao atingimento da meta atuarial estabelecida na Política Anual de Investimentos, vez que o Tribunal de Contas possui precedentes no sentido de que se não alcançada, sem as devidas justificativas econômicas ou sistêmicas, configura-se **suficiente para gerar ressalva no julgamento das contas**,

e) à regularidade dos repasses da receita dos recursos hídricos pelo Poder Executivo de Porto Velho ao Ipam, estabelecida pela **Lei Complementar n. 836, em 8.1.2021**, que passou a dispor que **10%** (dez por cento) da **receita dos recursos hídricos (compensação usinas) apurada no respectivo mês**, deveria repassado pelo Poder Executivo ao RPPS municipal.

VIII – Submeter à deliberação do Excelentíssimo Presidente desta e. Corte de Contas, considerando os critérios de risco, materialidade, relevância e oportunidade, previstos no art. 2º, XI da Resolução n. 268/2018/TCE-RO, para que delibre quanto à conveniência e/ou necessidade de inclusão do Instituto de Previdência do Município de Porto Velho - Ipam, no Planejamento de Auditoria, para fins de subsidiar o exame das conta anuais do exercício de 2024, com o fim de verificar a conformidade dos investimentos, o retorno financeiro da carteira de investimentos, concessões e manutenções de benefícios não conformes, a economicidade nas contratações, a consistências na base de dados e premissas adequadas para avaliação atuarial;

IX – Intimar, do teor desta Decisão, o Senhor **Hildon Chaves** (CPF n. ***.094.498-**) – Prefeito Municipal de Porto Velho; ao Senhor **Márcio Pacele Vieira da Silva** (CPF n. ***.614.862-**) – Presidente do Poder Legislativo Municipal; o Senhor **Ivan Furtado de Oliveira** (CPF n. ***.628.052-**) – Diretor-Presidente do Instituto de Previdência do Município de Porto Velho; o Senhor **Obsmar Ozeias Ribeiro** (CPF n. ***.911.752-**) – Gerente de Contabilidade do Ipam; e a Senhora **Caroline Assunção Cardoso** (CPF n. ***.859.202-**) – Controladora Interna do Ipam, com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja

Acórdão AC1-TC 00624/24 referente ao processo 02286/22

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

4 de 36



Proc.: 02286/22

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando-os da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio;

X – Determinar que, após as medidas necessárias ao cumprimento desta Decisão, sejam os autos **arquivados**.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias, o Conselheiro Relator e Presidente Valdivino Crispim de Souza e o Procurador do Ministério Público de Contas Willian Afonso Pessoa. Os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva (ausente, devidamente justificado) declararam suspeição, na forma do artigo 145 do Código de Processo Civil.

Porto Velho, 23 de agosto de 2024.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator
Presidente

Acórdão AC1-TC 00624/24 referente ao processo 02286/22
Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br
5 de 36

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

PROCESSO: 02286/22  TCE-RO.

CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão.

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.

ASSUNTO: Prestação de contas relativa ao exercício de 2021.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência do Município de Porto Velho – Ipam.

INTERESSADO: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor Presidente.
CPF n. ***.628.052-**.

RESPONSÁVEIS: Hildon Chaves – Prefeito Municipal de Porto Velho.
CPF n. ***.094.498-**.
Ivan Furtado de Oliveira – Diretor Presidente.
CPF n. ***.628.052-**.
Caroline Assunção Cardoso – Controladora Interna do Ipam, a partir de 22.4.2021.
CPF n. ***.859.202-**.
Obsmar Ozeias Ribeiro – Gerente de Contabilidade do Ipam.
CPF n. ***.911.752-**.
Márcio Pacele Vieira da Silva – Presidente do Poder Legislativo do Município de Porto Velho/RO.
CPF n. ***.614.862-**.

SUSPEIÇÕES: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva.

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

SESSÃO: 12ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 19 a 23 de agosto de 2024.

RELATÓRIO

O processo trata da Prestação de Contas anual do Instituto de Previdência do Município de Porto Velho/RO, referente ao exercício de 2021, de responsabilidade do Senhor **Ivan Furtado de Oliveira**, na qualidade de Diretor Presidente da Autarquia Previdenciária, as quais foram prestadas a esta e. Corte de Contas nos termos dos artigos 6º e 7º, da Lei Complementar n. 154/1996.

As contas foram encaminhadas pelo Diretor Presidente do Ipam em 30.2.22 (Código de Recebimento n. 637842407249178289), atendendo ao prazo limite de 31.3.22, previsto no art. 52, alínea “a” da Constituição do Estado de Rondônia, tendo sido distribuída a este Conselheiro Relator, conforme Certidão de Distribuição expedida (ID-1264575), constituindo-se nos presentes autos.

A análise da Prestação de Contas Anual (PCA) do Instituto de Previdência do Município de Porto Velho faz parte do Plano Anual de Análise de Contas (PAAC), integrado ao Plano Integrado de Controle Externo, conforme o Acórdão ACSA-TC 00004/22, referente ao processo 00643/22. Esta entidade foi classificada como de Classe I, seguindo as diretrizes da Resolução 139/2013/TCERO, que considera critérios de risco, materialidade e relevância na gestão dos orçamentos. O objetivo da análise é emitir uma opinião sobre a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade dos atos de gestão, que subsidiaram o julgamento das contas pelo Tribunal de Contas.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Para alcançar esses objetivos, foram identificados e priorizados vários riscos, como a não divulgação integral das demonstrações e balanços contábeis, distorções no ativo e passivo, omissão no dever de prestar contas, ausência de transparência e o excesso de gastos administrativos. Foram realizados testes específicos para verificar a consistência das demonstrações contábeis encerradas em 31 de dezembro, a adequação das contas de Caixa e Equivalente de Caixa, Investimentos, Provisões a Longo Prazo, e se a entidade encaminhou as informações necessárias ao longo do exercício financeiro. Também foram analisados o cumprimento dos requisitos de transparência e a legalidade dos atos de gestão.

O Corpo Técnico, entretanto, manifesta que a opinião emitida não abrange a avaliação de indicadores financeiros e patrimoniais, limitando-se às informações apresentadas pela Administração ao longo do exercício. Riscos adicionais, como conformidade dos investimentos, retorno financeiro, desvio da finalidade previdenciária, concessão e manutenção de benefícios, economicidade nas contratações, inconsistência na base de dados e adequação de premissas atuariais, não foram totalmente cobertos devido à ausência de auditoria *in loco*.

Da análise preliminar realizada nos documentos que compõem as presentes contas (ID- 1393414), o Corpo Instrutivo concluiu, *in verbis*:

[...]

3. CONCLUSÃO

49. Finalizados os procedimentos de auditoria e instrução sobre a prestação de contas anual do Instituto de Previdência de Porto Velho, atinentes ao exercício financeiro de 2021, identificamos os seguintes achados nesta fase processual:
A1 - Ausência de integridade das demonstrações e balanços contábeis;

A2 - Envio intempestivo dos balancetes mensais ao Tribunal de Contas;

A3 - Não cumprimento de determinações do Tribunal de Contas.

50. Em função da relevância das ocorrências identificadas e da possibilidade de ressalva na opinião sobre a legalidade, legitimidade e economicidade dos atos de gestão, nos termos do que dispõe o art. 16, II da Lei Complementar n. 154/1996, **propomos a realização de audiência dos responsáveis**, em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

51.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

52. Diante o exposto, submetemos os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, propondo:

4.1 Promover Mandado de Audiência de **Ivan Furtado de Oliveira**, CPF: ***.628.052-**, na qualidade de Superintendente a partir de 06.03.2017, com fundamento no inciso III do art. 12 da Lei Complementar n. 154/1996, pelos achados de auditoria A1, A2 e A3;

4.2 Promover Mandado de Audiência de **Caroline Assunção Cardoso**, CPF: ***859.202-**, na qualidade de Controladora Interna a partir de 22.04.2021, com fundamento no inciso III do art. 12 da Lei Complementar n. 154/1996, pelos achados de auditoria A1, A2 e A3;

4.3 Promover Mandado de Audiência de **Obsmar Ozeias Ribeiro**, CPF: ***.911.752-**, na qualidade de Contador a partir de 22.02.2017, com

Acórdão AC1-TC 00624/24 referente ao processo 02286/22
Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1^aC-SPJ

fundamento no inciso III do art. 12 da Lei Complementar n. 154/1996, pelos achados de auditoria A1, A2 e A3.

4.4 Após a manifestação dos responsáveis ou o vencimento dos prazos de manifestação, o retorno dos autos a Secretaria Geral de Controle Externo para manifestação conclusiva.

Em razão dos achados de auditoria, foi proposta a realização de audiência, a qual foi albergada pela DM-DDR 0078/2023-GCVCS/TCE-RO, que definiu a responsabilidade dos responsáveis, fixando o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, *in textus*:

[...]

I – Definir Responsabilidade do Senhor **Ivan Furtado de Oliveira** (CPF: ***.628.052-**), Diretor-Presidente do Instituto de Previdência de Porto Velho - IPAM, no exercício de 2021, em face das irregularidades descritas nos Achados de Auditoria **A1**. Ausência de integridade das demonstrações e balanços contábeis; **A2**. Envio intempestivo dos balancetes mensais ao Tribunal de Contas e **A3**. Não cumprimento de determinações do Tribunal de Contas, conforme Relatório Técnico ID 1393414;

II – Definir Responsabilidade da Senhora **Caroline Assunção Cardoso** (CPF: ***859.202-**), na qualidade Controladora Interna a partir de 22.04.2021, em face das irregularidades descritas nos Achados de Auditoria **A1**. avaliação dos controles internos dos processos de escrituração contábil do Instituto de Previdência; **A2**. realização de auditorias internas periódicas de avaliação dos controles internos dos processos de remessa das informações contábeis do Instituto de Previdência e **A3**. Deixar de monitorar/acompanhar o cumprimento das determinações exaradas pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como deixar informar, em tópico específico no Relatório de Gestão das Prestações, as medidas adotadas para o cumprimento das determinações desta Corte de Contas ID 1393414;

III – Definir Responsabilidade do Senhor **Obsmar Ozeias Ribeiro** (CPF: ***.911.752-**), na qualidade de Contador, em face das irregularidades descritas nos Achados de Auditoria A1. Ausência de integridade das demonstrações e balanços contábeis; **A2**. Envio intempestivo dos balancetes mensais ao Tribunal de Contas e **A3**. Não cumprimento da determinação do Tribunal de Contas contida no item III, alínea “a” do Acórdão AC1-TC 00109/20, referente ao Processo n. 01710/19, conforme Relatório Técnico ID 1393414;

IV – Determinar ao DEPARTAMENTO DA 1^a CÂMARA, dentro de suas competências, na forma que prescreve o incisos I e III do art. 19 e inciso I do art. 122 do Regimento Interno desta e. Corte de Contas13 c/c incisos I e III do art. 12 da Lei Complementar n. 154/9614, que promova a:

a) Audiência do Senhor **Ivan Furtado de Oliveira** (CPF: ***.628.052-**), na condição de Diretor-Presidente do Instituto de Previdência de Porto Velho - IPAM, para que apresente suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante acerca das seguintes irregularidades:

i. Ausência de integridade das demonstrações e balanços contábeis, em descumprimento ao Art. 85, 89, 103 e 105 da Lei n. 4.320/64; Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP). 8^a Edição (Parte II, item 2.1 e Parte V, itens 3, 4 e 6); NBC TSP 15 – Benefícios a empregados, conforme **Achado de Auditoria A1**, constante do Relatório Técnico (ID 1393414 às pag. 2/5);

Acórdão AC1-TC 00624/24 referente ao processo 02286/22

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

8 de 36

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1ªC-SPJ

ii. **Envio intempestivo dos balancetes mensais ao Tribunal de Contas**, em descumprimento ao Art. 53 da Constituição Estadual e Art. 4º, §1º, da Instrução Normativa n. 72/2020, conforme **Achado de Auditoria A2**, constante do Relatório Técnico (ID 1393414 às pag. 5/7);

iii. **Não cumprimento de determinações do Tribunal de Contas**, em descumprimento ao Acórdão AC1-TC 00109/20, referente ao Processo n. 01710/19, Notificação Recomendatória n. 004/2021 - GPGMPC (Processo SEI 002763/21 – ID 1393406) e DM 00091/21 referente ao Processo 00811/21, conforme **Achado de Auditoria A3**, constante do Relatório Técnico (ID 1393414 às pag. 7/10).

b) **Audiência** da Senhora **Caroline Assunção Cardoso** (CPF: ***859.202-**), na qualidade Controladora Interna a partir de 22.04.2021, para que apresente suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante acerca das seguintes irregularidades:

i. **avaliação dos controles internos dos processos de escrituração contábil do Instituto de Previdência**, em descumprimento ao Art. 85, 89, 103 e 105 da Lei n. 4.320/64; Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP). 8ª Edição (Parte II, item 2.1 e Parte V, itens 3, 4 e 6); NBC TSP 15 – Benefícios a empregados, conforme Achado de **Auditoria A1**, constante do Relatório Técnico (ID 1393414 às pag. 2/5);

ii. **realização de auditorias internas periódicas de avaliação dos controles internos dos processos de remessa das informações contábeis do Instituto de Previdência**, em descumprimento ao Art. 53 da Constituição Estadual e Art. 4º, §1º, da Instrução Normativa n. 72/2020, conforme **Achado de Auditoria A2**, constante do Relatório Técnico (ID 1393414 às pag. 5/7);

iii. **Deixar de monitorar/acompanhar o cumprimento das determinações exaradas pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como deixar informar, em tópico específico no Relatório de Gestão das Prestações, as medidas adotadas para o cumprimento das determinações desta Corte de Contas**, em descumprimento ao Acórdão AC1- TC 00109/20, referente ao Processo n. 01710/19, Notificação Recomendatória n. 004/2021 - GPGMPC (Processo SEI 002763/21 – ID 1393406) e DM 00091/21 referente ao Processo 00811/21, tendo em vista que a responsável tinha ou deveria ter conhecimento do seu dever de monitorar/acompanhar a execução de medidas para o cumprimento das determinações e recomendações exaradas pelo TCE-RO, conforme **Achado de Auditoria A3**, constante do Relatório Técnico (ID 1393414 às pag. 7/10).

c) **Audiência** do Senhor **Obsmar Ozeias Ribeiro** (CPF: ***.911.752-**), na qualidade de Contador, para que apresente suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante acerca das seguintes irregularidades:

i. **Não manter a consistência da escrituração contábil com a movimentação patrimonial e financeira**, em descumprimento ao Art. 85, 89, 103 e 105 da Lei n. 4.320/64; Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP). 8ª Edição (Parte II, item 2.1 e Parte V, itens 3, 4 e 6); NBC TSP 15 – Benefícios a empregados, conforme Achado de **Auditoria A1**, constante do Relatório Técnico (ID 1393414 às pag. 1/5);

ii. **Envio intempestivo dos balancetes mensais de maio a agosto de 2021 ao Tribunal de Contas**, em descumprimento ao Art. 53 da Constituição Estadual e Art. 4º, §1º, da Instrução Normativa n. 72/2020, conforme **Achado de Auditoria A2**, constante do Relatório Técnico (ID 1393414 às pag. 5/7);

Acórdão AC1-TC 00624/24 referente ao processo 02286/22

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

9 de 36

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1ªC-SPJ

iii. **Não cumprimento de determinação do Tribunal de Contas**, especificamente ao item III, alínea “a” do Acórdão AC1-TC 00109/20, referente ao Processo n. 01710/19, tendo em vista que o responsável tinha ou deveria ter conhecimento da necessidade de adotar medidas administrativas suficientes para o cumprimento, conforme **Achado de Auditoria A3**, constante do Relatório Técnico (ID 1393414 às pag. 7/10).

IV – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 97, inciso I §1º do RI/TCE-RO, para que os responsáveis citados nos itens I e II, e subitens desta decisão, encaminhem a esta Corte de Contas razões de justificativas acompanhadas dos documentos que entenderem necessários;

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que dê ciência aos responsáveis citados nos itens I, II e III desta Decisão, encaminhando-lhe cópia do relatório técnico (ID 1393414) e desta Decisão em DDR, bem como que acompanhe o prazo estabelecido pelo item IV, adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

a) **advertir** o jurisdicionado que o não atendimento à determinação deste Relator poderá sujeitá-lo à penalidade disposta no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96;

b) **autorizar** a citação editalícia em caso de não localização da parte, nos termos do art. 30-Vdo Regimento Interno;

c) **transcorrido**, in albis, o período de apresentar defesa, após a citação editalícia, nomeie-se, com fundamento no art. 72, II, do Código de Processo Civil, a Defensoria Pública do Estado como curadora especial, observando o prazo em dobro estabelecido pelo art. 128, I, da Lei Complementar n. 80/94;

d) **autorizar**, desde já, a utilização dos meios de Tecnologia da Informação (TI) e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais; e,

VI - Ao término do prazo estipulado, apresentada ou não a manifestação encaminhe-se os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE** para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise, encaminhando-se após, autos ao d. **Ministério Público de Contas** para manifestação regimental, retornando os autos conclusos ao Conselheiro Relator;

VII – Publique-se esta decisão.

Em atendimento ao chamamento desta e. Corte de Contas, os **responsabilizados** **Ivan Furtado de Oliveira**, Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos servidores de Porto Velho – Ipam, **Caroline Assunção Cardoso**, Controladora e **Obsmar Ozéias Ribeiro**, Contador, apresentaram suas manifestações e esclarecimentos de forma conjunta, através do Documento n. 03394/23, devidamente carreado aos autos (ID-1413860).

O Corpo Técnico, por seu turno, após análise das manifestações ofertadas, constatou que as justificativas apresentadas não foram suficientes para corrigir os Achados de Auditoria, embora algumas ações corretivas tenham sido implementadas.

Em conclusão, a equipe de auditoria manteve os achados de auditoria identificados na instrução preliminar, recomendando a continuidade das apurações e a aplicação de medidas corretivas necessárias para garantir a integridade e conformidade das demonstrações contábeis do Instituto de Previdência do Município de Porto Velho. O relatório sublinha a importância do

Acórdão AC1-TC 00624/24 referente ao processo 02286/22

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

10 de 36

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1ªC-SPJ

cumprimento rigoroso das normas contábeis e dos prazos estabelecidos, bem como da adoção de práticas administrativas adequadas para evitar reincidências e garantir a transparência na gestão dos recursos públicos, vejamos:

[...]

3. CONCLUSÃO

48. Em atenção ao item VI da Decisão Monocrática n. 00078/2023-GCVCS (ID 1401510), foi realizada a análise dos esclarecimentos apresentados por Ivan Furtado de Oliveira, Obsmar Ozeias Ribeiro e Caroline Assunção Cardoso. Defesa encaminhada por meio do Documento n. 03394/23 (ID 1413860).

49. Assim, após a finalização dos trabalhos, **opinamos** por manter os achados A1, A2 e A3, identificados na instrução preliminar (ID 1393414), sendo o último de forma parcial.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

50. Diante do exposto, submetem-se os autos, ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, Valdivino Crispim de Souza, com o relatório técnico de análise de justificativas acerca dos achados de auditoria identificados na instrução preliminar (ID 1393414), referente à Prestação de Contas Anual de 2021 do Instituto de Previdência do Município de Porto Velho.

Desse modo, considerando que o Corpo Instrutivo considerou que as justificativas apresentadas não foram suficientes para justificar os Achados de Auditoria, elaborou o Relatório Técnico conclusivo sobre as contas do Ipam (ID-1563291), cuja conclusão e proposição se transcreve, *in litteris*:

[...]

5. CONCLUSÃO

33. Finalizados os trabalhos, passamos a descrever os principais resultados evidenciados neste relatório, e ao final, com fundamentos nos resultados apresentados, a proposta de julgamento sobre as contas do exercício.

34. Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, exceto pelo efeito do assunto descrito no parágrafo “Base para opinião com ressalva” (item 2.1), não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as demonstrações contábeis, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2021 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

35. Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, exceto pelos efeitos dos assuntos descritos no parágrafo “Base para opinião com ressalva” (item 3.1), não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que no exercício não foram observados os princípios de legalidade, legitimidade e economicidade nos atos de gestão realizados de acordo com as disposições constitucionais e legais aplicáveis.

36. O Regime Próprio de Previdência Social, em 31 de dezembro de 2021, possui um déficit atuarial de R\$ 2.822.721.096,87 no Plano Financeiro e um

Acórdão AC1-TC 00624/24 referente ao processo 02286/22

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

11 de 36

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1ªC-SPJ

superávit atuarial de R\$ 96.611.211,77 no Plano Previdenciário. Foi destacada a necessidade de implementação da reforma da previdência no município, tendo em vista o crescimento do déficit atuarial no Plano Financeiro nos últimos três exercícios, o que requer a emissão de alerta aos gestores.

37. A prestação de contas foi apresentada com todos os documentos hábeis e no prazo, exceto pelo envio intempestivo dos balancetes de maio a agosto referente ao exercício de 2021. Houve disponibilização em tempo real das informações do Portal da Transparência [<https://servicos.ipam.portovelho.ro.gov.br/portaltransparencia/>].

38. A despesa administrativa da entidade observou os limites estabelecidos na taxa de administração e a carteira de investimentos observou os limites e regras de aplicações.

39. As determinações exaradas em prestações de contas dos exercícios anteriores foram cumpridas pela gestão no exercício de 2021, exceto a do item III "a", Acórdão AC2-TC 00109/20 (Processo n. 01710/19).

Fundamentos da proposta de julgamento

40. Considerando que não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que os demonstrativos contábeis não expressam, de forma clara e objetiva, o resultado do exercício e patrimônio do Instituto de Previdência, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

41. Considerando que, em nossa opinião, a intempestividade na remessa dos Balancetes ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia via SIGAP não inviabiliza a análise das contas, caracterizamos essa situação como impropriedade de natureza formal.

42. Considerando que as deficiências, impropriedades e irregularidades identificadas na instrução, individualmente ou em conjunto, em nossa opinião, comprometem, em função da materialidade e relevância, os objetivos gerais de governança pública e os objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental.

43. Considerando, ainda, que não identificamos o exercício negligente ou abusivo, ou seja, ação ou omissão no exercício da direção superior da administração que tenha resultado ou que poderão resultar em desvios materialmente relevantes em relação aos objetivos de governança e os objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental, quando as circunstâncias indiquem que os resultados podiam ser evitados e eram ou deviam ser conhecidos pelo mandatário, caso empregasse diligência do administrador ativo ou quando a ação ou omissão foi praticada com finalidade diversa da indicada pela lei.

44. Propomos, com o fundamento no art. 24 do RITCE-RO e no art. 16, inciso II, da LC 154/1996 do TCE-RO, julgar regular com ressalva as contas do Instituto de Previdência do Município de Porto Velho, relativas ao exercício de 2021, de responsabilidade do Senhor Ivan Furtado de Oliveira, no período de 01.01.2021 a 31.12.2021, na qualidade de Diretor Presidente, dando quitação ao responsável e expedindo alerta em função das situações identificadas no trabalho.

45. Quanto às falhas remanescentes, especialmente o descumprimento da determinação do item III "a" do Acórdão AC2-TC 00109/20 (Processo n. 01710/19), existe a possibilidade de aplicação de multa. No entanto,

Acórdão AC1-TC 00624/24 referente ao processo 02286/22

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

12 de 36

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1ªC-SPJ

levando em conta o empenho da administração em cumprir suas obrigações, optamos por não propor a aplicação de penalidade pecuniária.

6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante o exposto, submetemos os autos ao gabinete do relator Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, propondo:

6.1 Julgar regular com ressalva as contas do Instituto de Previdência do Município de Porto Velho, relativas ao exercício de 2021, de responsabilidade do Senhor Ivan Furtado de Oliveira, no período de 01.01.2021 a 31.12.2021, na qualidade de Diretor Presidente, dando quitação ao responsável, com o fundamento no art. 24 do RITCE-RO e no art. 16, inciso II, da LC 154/1996 do TCE-RO;

6.2 Considerar cumpridas as determinações constantes no item II da Decisão Monocrática n. 0091/2021 (Processo n. 00811/21) e na Notificação Recomendatória n. 004/2021-GPGMPC (Processo SEI n. 02763/21);

6.3 Alertar o Chefe do Poder Executivo Municipal de Porto Velho, Senhor **Hildon Chaves**, o Presidente da Câmara Municipal, Senhor **Márcio Pacele**, e o Diretor-Presidente do Instituto de Previdência de Porto Velho, Senhor **Ivan Furtado de Oliveira**, ou quem vier a substituí-los legalmente, acerca da necessidade de realizar alterações legislativas para implementar a reforma da previdência, com base na Emenda Constitucional n. 103/2019, em especial nos tocantes às regras de: (i) idade mínima para aposentadoria; (ii) tempo mínimo de contribuição; (iii) aposentadoria compulsória; (iv) pensão por morte; e (v) previdência complementar; com fundamento no Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial, consignado no art. 40, caput, da Constituição Federal de 1988;

6.4 Dar conhecimento da decisão ao responsável, à Administração do Instituto de Previdência do Município de Porto Velho e à Administração do Município de Porto Velho, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, informando-lhes que a íntegra do presente processo está disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço <https://tcero.tce.br/> e em ato contínuo o arquivamento do presente processo.

Em observância às diretrizes regimentais, os autos foram devidamente encaminhados ao crivo do d. Ministério Público de Contas, o qual, no desempenho do seu *mister*, prolatou o Parecer n. 0085/2024-GPETV, da lavra do eminent Procurador Ernesto Tavares Victoria, cujo opinativo encontra-se assim disposto, *verbis*:

PARECER N. 0085/2024-GPETV

[...]

Diante de todo o exposto, **em consonância com as manifestações da CECEX 2** (IDs 1563275 e 1563291), o Ministério Público de Contas opina seja (m):

I – Julgadas **REGULARES COM RESSALVAS**, as Contas do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Porto Velho -(IPAM), atinente ao **exercício de 2021**, de responsabilidade do senhor **Ivan Furtado de Oliveira**, na qualidade de Diretor Presidente do IPAM a partir de 21.6.2021, da senhora **Caroline Assunção Cardoso**, na qualidade de Controladora Interna a partir de

Acórdão AC1-TC 00624/24 referente ao processo 02286/22

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

13 de 36

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1ªC-SPJ

3.8.2021, e do senhor **Obsmar Ozeias Ribeiro**, na qualidade de Contador a partir de 8.3.2017, com fulcro no artigo 16, II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c art. 24, do Regimento Interno da Corte de Contas, em razão das seguintes impropriedades:

A1 - Ausência de integridade das demonstrações e balanços contábeis;

A2 - Envio intempestivo dos balancetes mensais ao Tribunal de Contas;

A3 - Não cumprimento de determinações do Tribunal de Contas.

II - Alertar à Administração do Instituto de Previdência de Porto Velho (IPAM) acerca da necessidade do encaminhamento das remessas de informações eletrônicas mensais, na forma e no prazo estabelecido no §1º do art. 4º da Instrução Normativa 72/2020/TCE-RO, sob pena de ensejar sanções, caso haja reincidência de forma injustificada, nos termos do art. 55 da Lei Complementar 154/1996;

III - Alertar o Chefe do Poder Executivo Municipal de Porto Velho, Senhor Hildon Chaves, o Presidente da Câmara Municipal, Senhor Márcio Pacele, e o Diretor-Presidente do Instituto de Previdência de Porto Velho (IPAM), Senhor Ivan Furtado de Oliveira, ou quem vier a substituí-los, acerca da necessidade de realizar alterações legislativas para implementar a reforma da previdência, com base na Emenda Constitucional n. 103/2019, em especial nos tocantes às regras de: (i) idade mínima para aposentadoria; (ii) tempo mínimo de contribuição; (iii) aposentadoria compulsória; (iv) pensão por morte; e (v) previdência complementar; com fundamento no Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial, consignado no art. 40, caput, da Constituição Federal de 1988;

IV - Alertar à Administração do Instituto de Previdência de Porto Velho, acerca da possibilidade deste Tribunal julgar irregular as Contas da entidade no caso de reincidência no descumprimento de determinação de que tenha tido ciência, por analogia, nos termos do parágrafo 1º do art. 16 da Lei Complementar 154/1996;

V – Determinar ao Chefe do Poder Executivo Municipal de Porto Velho, Senhor Hildon Chaves e ao Diretor-Presidente do Instituto de Previdência de Porto Velho (IPAM), Senhor Ivan Furtado de Oliveira, ou quem vier a substituí-los, que estabeleçam **um plano de ação**, visando o atingimento pelo RPPS/IPAM do **Nível I ou II do Programa Pró-Gestão RPPS**, instituído pelo Ministério da Previdência Social (MPS), como já determinado pela Corte de Contas;

VI - Recomendar que a Secretaria Geral de Controle Externo do Tribunal que **inclua na análise das próximas prestação de Contas** provenientes do IPAM e da Municipalidade de Porto Velho a verificação dos seguintes pontos:

a. Existência/execução de um Plano de Ação, visando o atingimento pelo RPPS/IPAM do **Nível I ou II do Programa Pró-Gestão RPPS**;

b. Adequação dos parâmetros estabelecidos na legislação interna do RPPS/IPAM com os definidos na Portaria n. 1.467/2021, inclusive com base no Índice de Situação Previdenciária (ISP-RPPS), divulgado anualmente pelo Ministério da Previdência Social;

c. A utilização dos recursos relativos ao percentual de 0,48%, encontra-se de acordo com o definido no inciso II, do art. 31 da Lei n. 404/10 (redação dada pela LC n. 875, de 16.12.2021), ou seja, para obtenção de manutenção de

Acórdão AC1-TC 00624/24 referente ao processo 02286/22

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

14 de 36

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1ªC-SPJ

certificação institucional no âmbito do Programa Pró-Gestão RPPS e certificação para nomeação e permanência de dirigentes do órgão ou entidade gestora do RPPS, do responsável pela gestão dos recursos e dos membros dos conselhos deliberativos e fiscal e do comitê de investimentos a luz do que dispõe a Portaria n. 1.467, de 2.6.2022 ou se estão sendo aplicados em finalidades diversas, hipótese em que poderá resultar na responsabilização dos agentes, bem como devolução dos recursos;

d. Se houve o atingimento da meta atuarial estabelecida na Política Anual de Investimentos, vez que o Tribunal possui precedentes no sentido de que se não alcançada, sem as devidas justificativas econômicas ou sistêmicas, configura-se suficiente para gerar ressalva no julgamento das contas;

e. A regularidade dos repasses da receita dos recursos hídricos pelo Poder Executivo de Porto Velho ao RPPS/IPAM, estabelecida pela **Lei Complementar n. 836, em 8.1.2021**, que passou a dispor que **10%** (dez por cento) da **receita dos recursos hídricos (compensação usinas) apurada no respectivo mês**, deveria repassado pelo Poder Executivo municipal ao RPPS/IPAM.

VII - Cientificado os interessados.

Nestes termos, os autos vieram conclusos para decisão.

VOTO

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Apreciando as Contas do Instituto de Previdência do Município de Porto Velho - Ipam, tendo como Gestor o Senhor **Ivan Furtado de Oliveira**, na qualidade de Diretor Presidente no exercício de 2021, passa-se ao necessário exame no que se refere a Auditoria do Balanço Geral do Município e da Conformidade da Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial, e regras estabelecidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, promovidos pela Autarquia Previdenciária.

Em preliminar, o. Ministério Público de Contas (MPC) destaca que a CECEX 2 informou a existência de riscos significativos relacionados à autarquia previdenciária, que não foram completamente abordados devido à limitação de horas/auditor para a conclusão dos trabalhos. Os principais riscos incluem a conformidade dos investimentos, o retorno financeiro insuficiente da carteira de investimentos, desvios de finalidade previdenciária, concessões e manutenções de benefícios não conformes, falta de economicidade nas contratações, inconsistências na base de dados e premissas inadequadas para avaliação atuarial. A necessidade de auditoria *in loco* é enfatizada para uma avaliação mais aprofundada.

Adicionalmente, a Coordenadoria Especializada mencionou a ausência de fiscalizações *in loco* na entidade durante o exercício, ressaltando a relevância dessas observações para a Corte de Contas, considerando o volume de recursos geridos pelo Ipam.

A atuação do Tribunal de Contas por meio de fiscalizações *in loco* é fundamental para garantir a transparência e a eficiência na gestão dos recursos públicos. No caso do Ipam, as auditorias presenciais são essenciais para identificar e mitigar riscos significativos que não podem ser completamente abordados por auditorias remotas. Essas fiscalizações permitem uma análise mais detalhada e precisa dos processos, práticas e conformidades da entidade, especialmente no que tange à carteira de investimentos, concessões de benefícios e contratações.

Acórdão AC1-TC 00624/24 referente ao processo 02286/22

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

15 de 36

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1ªC-SPJ

Neste sentido, tenho por aquiescer com a proposta ministerial para submeter à deliberação da Presidência desta Corte de Contas, para que inclua o Instituto na programação de auditoria *in loco*. No caso do Ipam, as auditorias *in loco* são essenciais para identificar e mitigar riscos significativos que não podem ser completamente abordados por auditorias remotas, permitindo uma análise mais detalhada e precisa dos processos, práticas e conformidades da entidade, especialmente no que tange à carteira de investimentos, concessões de benefícios e contratações.

Foi recomendado pelo MPC, ainda, que os responsáveis pelos entes jurisdicionados que possuem Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) atendam ao menos aos Níveis I e II do Programa Pró-Gestão RPPS, instituído pelo Ministério da Previdência Social (MPS), um programa de certificação que reconhece boas práticas de gestão previdenciária e busca a melhoria contínua por meio de avaliação externa. A certificação do Pró-Gestão RPPS implica em um diagnóstico detalhado, com mapeamento e análise dos processos de negócios da organização, promovendo a introdução de padrões de qualidade e documentação adequada.

A Controladora Interna do Ipam informou que a autarquia previdenciária está trabalhando para obter essa certificação, com auxílio da empresa ABCPREV, destacando a importância da modernização e profissionalismo do RPPS. Contudo, é necessário o monitoramento contínuo do desenvolvimento desse programa pelo Tribunal de Contas.

Por fim, o MPC ressaltou a questão do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) do RPPS/IPAM, que permanece em situação judicial há quase três anos, evidenciando a necessidade de um plano de ação para obter o CRP sem interpelação judicial.

Além disso, o Tribunal deve alertar as autoridades municipais sobre a necessidade de adequações legislativas para implementar a reforma da previdência conforme a Emenda Constitucional n. 103/2019, garantindo a sustentabilidade do RPPS e a conformidade com os princípios do equilíbrio financeiro e atuarial.

Em relação a preliminar suscitada pelo d. *Parquet* de Contas, a qual acolho, é crucial que os entes jurisdicionados com Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) implementem as adequações necessárias para se alinhar às exigências da Emenda Constitucional n. 103/2019. Esta emenda introduziu mudanças significativas nas regras previdenciárias, exigindo uma reforma ampla e a implementação de medidas que garantam o equilíbrio financeiro e atuarial dos RPPS.

A adesão aos níveis de certificação do Programa Pró-Gestão RPPS, instituído pelo Ministério da Previdência Social, é um passo importante nessa direção, pois assegura a adoção de boas práticas de gestão, promove a transparência e melhora a governança das entidades previdenciárias.

Assim, o Tribunal de Contas deve alertar as autoridades municipais sobre a urgência de adequações legislativas para a plena implementação da reforma previdenciária. Sem essas mudanças, os regimes próprios de previdência continuarão vulneráveis à inconsistências e insuficiências financeiras, colocando em risco a segurança dos benefícios dos servidores públicos.

A obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) deve ser uma prioridade, pois ele atesta a conformidade das práticas previdenciárias com a legislação vigente, garantindo acesso a recursos e transferências voluntárias. Portanto, é imperativo que as autoridades locais se comprometam com a modernização e profissionalização da gestão previdenciária, assegurando a sustentabilidade e o equilíbrio financeiro dos RPPS.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1ªC-SPJ

Devidamente enfrentada a preliminar suscitada, passo à análise dos dados da Prestação de Contas do Instituto de Previdência do Município de Porto Velho/RO.

Nesse contexto, com vistas à apreciação das Contas, destacam-se as informações pertinentes à Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial, referente ao exercício de 2021, conforme a seguir disposto.

Necessário consignar que a análise realizada pelo Corpo Técnico Especializado, focada principalmente na verificação da consistência dos saldos nas demonstrações contábeis, na representação das posições patrimoniais, no cumprimento das obrigações de prestação de contas e na conformidade com os limites e regras de investimento, representa um esforço importante para garantir a transparência e a legalidade dos atos de gestão do Instituto de Previdência. Contudo, essa abordagem limitada apresenta lacunas significativas que podem comprometer uma avaliação mais holística e aprofundada da situação financeira e patrimonial da entidade.

A ausência de uma análise mais detalhada dos demonstrativos contábeis pode omitir importantes nuances e potenciais riscos que uma auditoria mais abrangente poderia revelar. Por exemplo, questões como a adequação das premissas atuariais, a conformidade dos investimentos com estratégias de baixo risco e a eficiência das despesas previdenciárias não foram suficientemente exploradas. Essa limitação não apenas restringe a capacidade do Tribunal de Contas de fornecer uma opinião completa e robusta, mas também pode deixar a entidade vulnerável a riscos não identificados e, consequentemente, não mitigados. Portanto, é essencial que futuros trabalhos de auditoria incluam procedimentos *in loco* e uma avaliação aprofundada dos controles internos para assegurar que todos os aspectos críticos sejam devidamente considerados e avaliados.

Feitas as preambulares necessárias, passo a análise pontual e dos informativos e peças contábeis que instruem os autos.

I – DA ANÁLISE DOS BALANÇOS E DEMONSTRATIVOS

A Execução Orçamentária do Instituto Municipal baseou-se na Lei Orçamentária Anual do Município de Porto Velho-RO, Lei nº 2.783, 21 de dezembro de 2020, que estimou a receita de R\$63.606.840,00 (sessenta e três milhões seiscentos e seis mil oitocentos e quarenta reais), e fixou a despesa no mesmo valor.

I.1 – Do Balanço Orçamentário

Quanto ao **Balanço Orçamentário** (ID-1264481), podemos observar de maneira detalhada e comparativa, as receitas previstas e efetivamente arrecadadas, bem como as despesas autorizadas e realizadas ao longo de um exercício financeiro. Ele é essencial para garantir a transparência e o controle sobre os recursos destinados à previdência, permitindo a avaliação da eficiência na arrecadação de contribuições e na alocação dos recursos para pagamento de benefícios e outras despesas operacionais. Além disso, o balanço orçamentário possibilita a identificação de desvios em relação ao orçamento aprovado, fornecendo informações cruciais para ajustes na gestão financeira e para a tomada de decisões estratégicas visando a sustentabilidade do regime previdenciário.

Assim, o Balanço Orçamentário do Ipam, de forma simplificada, apresenta a seguinte situação:

Quadro 1 – Demonstrativo Simplificado do Balanço Orçamentário (2021)

Acórdão AC1-TC 00624/24 referente ao processo 02286/22

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

17 de 36

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento
 D1ªC-SPJ

Receitas Orçamentárias	Previsão Inicial	Previsão Atualizada	Receitas Realizadas	Saldo
Receitas Correntes	-	-	-	-
Impostos, Taxas e Contribuições	-	-	-	-
Receita de Contribuições	-	-	-	-
Receita Patrimonial	-	-	-	-
Receita Agropecuária	-	-	-	-
Receita Industrial	-	-	-	-
Receita de Serviços	-	-	-	-
Transferências Correntes	-	-	-	-
Outras Receitas Correntes	-	-	-	-
Receitas de Capital	-	-	-	-
Operações de Crédito	-	-	-	-
Alienação de Bens	-	-	-	-
Amortizações de Empréstimos	-	-	-	-
Transferências de Capital	-	-	-	-
Outras Receitas de Capital	-	-	-	-
Subtotal das Receitas (III)	-	-	-	-
Operações de Crédito/Refinanciamento	-	-	-	-
Déficit (VI)	-	-	12.381.580,43	12.381.580,43
Total (VII)	-	-	12.381.580,43	12.381.580,43
Saldos de Exercícios Anteriores	-	945.833.262,73	-	-
Recursos Arrecadados em Exercícios Anteriores	-	-	-	-
Superávit Financeiro	-	945.833.262,73	-	-
Reabertura de Créditos Adicionais	-	-	-	-

Despesas Orçamentárias	Dotação Inicial	Dotação Atualizada	Despesas Empenhadas	Despesas Liquidadas	Despesas Pagas	Saldo da Dotação
Despesas Correntes (VIII)	15.270.461,00	15.270.461,00	12.341.322,43	12.219.279,61	12.219.279,61	2.929.138,57
Pessoal e Encargos Sociais	8.684.000,00	8.724.000,00	7.932.710,25	7.932.710,25	7.932.710,25	791.289,75
Juros e Encargos da Dívida	-	-	-	-	-	-
Outras Despesas Correntes	6.586.461,00	6.546.461,00	4.408.612,18	4.286.569,36	4.286.569,36	2.137.848,82
Despesas de Capital (IX)	305.000,00	305.000,00	40.258,00	40.258,00	40.258,00	264.742,00
Investimentos	305.000,00	305.000,00	40.258,00	40.258,00	40.258,00	264.742,00
Inversões Financeiras	-	-	-	-	-	-
Amortização da Dívida	-	-	-	-	-	-
Reserva de Contingência (X)	-	-	-	-	-	-
Subtotal das Despesas (XI)	15.575.461,00	15.575.461,00	12.381.580,43	12.259.537,61	12.259.537,61	3.193.880,57
Amortização da Dívida/Refinanciamento	-	-	-	-	-	-
Total (XV)	15.575.461,00	15.575.461,00	12.381.580,43	12.259.537,61	12.259.537,61	3.193.880,57

Fonte: Balanço Orçamentário (ID-1264481)

Em análise ao demonstrativo, observamos que as **Receitas Orçamentárias Previstas e atualizadas** não foram realizadas, resultando em um déficit de **R\$12.381.580,43** (doze milhões trezentos e oitenta e um mil quinhentos e oitante reais e quarenta e três centavos). Isso implica

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento
 D1ªC-SPJ

em um descompasso entre a previsão orçamentária e a execução efetiva das receitas, evidenciando a necessidade de uma revisão nos métodos de projeção e arrecadação.

Quanto às **Despesas Orçamentárias**, a análise detalha que, das Dotações Iniciais e atualizadas, um valor significativo foi empenhado e liquidado, totalizando **R\$12.341.322,43** (doze milhões trezentos e quarenta e um mil trezentos e vinte e dois reais e quarenta e três centavos). No entanto, isso ainda resultou em um saldo de **R\$2.929.138,57** (dois milhões novecentos e vinte e nove mil cento e trinta e oito reais e cinquenta e sete centavos), indicando que uma parte das dotações não foi utilizada.

As **Despesas Correntes** (R\$12.219.279,61), incluindo pessoal e encargos sociais, consumiram a maior parte dos recursos, com destaque para a necessidade de controle mais rigoroso sobre outras despesas correntes que também representaram uma parte considerável das despesas.

Por fim, a execução dos **Restos a Pagar não Processados** (R\$42.380,51) e **Processados** (R\$24,84) evidencia um compromisso com a liquidação e pagamento das obrigações, embora ainda existam saldos a serem ajustados.

Necessário consignar, que a previsão inicial e atualizada de **Receitas e Despesas Correntes** (R\$15.270.461,00) e **de Capital** (R\$305.000,00) apresentam valores que não foram totalmente realizados ou liquidados, gerando um déficit significativo (R\$12.381.580,43). É essencial implementar um sistema mais rigoroso de acompanhamento e revisão das previsões orçamentárias ao longo do exercício, buscando ajustar os valores previstos às realidades financeiras e operacionais do fundo. Isso ajudaria a minimizar o déficit e melhorar a precisão das previsões.

Outrossim, a adoção de uma política mais eficaz para a execução e monitoramento dos Restos a Pagar pode ajudar a garantir que os compromissos financeiros sejam cumpridos dentro do exercício corrente. Isso inclui a identificação de despesas que podem ser liquidadas antecipadamente e a implementação de medidas para evitar atrasos nos pagamentos. Uma gestão mais eficaz dos restos a pagar contribuirá para a solidez financeira e a credibilidade do fundo.

I.2 – Do Balanço Financeiro

Quanto ao **Balanço Financeiro - Anexo 13** (ID-1264482), é fundamental para garantir a transparência e a responsabilidade na gestão dos recursos públicos destinados à previdência social. Ele permite a avaliação da saúde financeira da entidade, assegurando que os recursos arrecadados sejam suficientes para cobrir os benefícios e as despesas administrativas. Além disso, oferece aos gestores, beneficiários e órgãos de controle uma visão clara sobre a solvência e a sustentabilidade do sistema previdenciário, possibilitando a tomada de decisões informadas para garantir a continuidade e a eficiência na prestação dos serviços previdenciários.

Assim, com vistas a avaliar a saúde financeira da entidade e a eficiência na gestão dos recursos destinados à previdência dos servidores, temos a seguinte situação:

Quadro 2 - Demonstrativo Simplificado Balanço Financeiro (2021)

Descrição	Exercício Atual (2021)	Exercício Anterior (2020)
Receita Orçamentária	0,00	0,00
Transferências Financeiras Recebidas	16.814.398,80	15.270.058,56

Acórdão AC1-TC 00624/24 referente ao processo 02286/22

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

19 de 36

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento
 D1ªC-SPJ

Recebimentos Extraorçamentários	11.343.581,58	6.477.863,54
Despesa Orçamentária	12.381.580,43	11.716.962,73
Pagamentos Extraorçamentários	9.730.066,51	5.463.783,01
Saldo do Exercício Anterior	27.909.843,36	23.342.667,00
Saldo para o Exercício Seguinte	33.956.176,80	27.909.843,36

Fonte: Balanço Financeiro (ID-1264482)

O Balanço Financeiro revela informações cruciais sobre a saúde financeira da entidade. Em 2021, o **saldo para o exercício** seguinte foi de **R\$33.956.176,80** (trinta e três milhões novecentos e cinquenta e seis mil cento e setenta e seis reais e oitenta centavos), representando um aumento de **R\$6.046.333,44** (seis milhões quarenta e seis mil trezentos e trinta e três reais e quarenta e quatro centavos) em relação ao saldo do exercício anterior que foi de **R\$27.909.843,36** (vinte e sete milhões novecentos e nove mil oitocentos e quarenta e três reais e trinta e seis centavos). Isso demonstra uma acumulação positiva de recursos, indicando que a entidade conseguiu aumentar suas reservas, o que é um bom indicativo de saúde financeira. A presença de investimentos e aplicações temporárias a curto prazo, totalizando **R\$33.923.001,51** (trinta e três milhões novecentos e vinte e vinte e três mil, um real e cinquenta e um centavos), sugere uma estratégia de gestão de recursos prudente e orientada para a sustentabilidade.

A análise das **receitas e despesas** demonstra que o Ipam está gerindo eficientemente os recursos destinados à previdência dos servidores. As transferências financeiras recebidas somaram **R\$16.814.398,80** (dezesseis milhões oitocentos e quatorze mil trezentos e noventa e oito reais e oitenta centavos), superando os valores do exercício anterior em **R\$1.544.340,24** (um milhão quinhentos e quarenta e quatro mil trezentos e quarenta reais e vinte e quatro centavos). A entidade parece estar maximizando suas receitas ao receber transferências substanciais, essenciais para a manutenção e crescimento de suas reservas. Adicionalmente, os **pagamentos extraorçamentários e a despesa orçamentária** estão sendo controlados de maneira a evitar déficits significativos, com um saldo positivo (R\$33.956.176,80) sendo transferido para o exercício seguinte.

O demonstrativo apresentado demonstra uma gestão eficiente e prudente dos recursos públicos destinados à previdência dos servidores municipais. O aumento no Saldo de Caixa e Equivalentes, bem como a manutenção de investimentos a curto prazo, são sinais positivos de uma administração focada na sustentabilidade financeira. A análise das transferências e dos pagamentos sugere que a entidade está conseguindo equilibrar suas receitas e despesas, garantindo que os recursos sejam utilizados de maneira eficiente para atender às suas obrigações previdenciárias e administrativas.

I.3 – Do Balanço Patrimonial

Em relação ao **Balanço Patrimonial - Anexo 14** (ID-1264483), visa demonstrar, de maneira estruturada e detalhada, a situação financeira e patrimonial da entidade em um determinado período, apresenta os ativos (bens e direitos), passivos (obrigações) e o patrimônio líquido (diferença entre ativos e passivos), permitindo a análise da solvência, liquidez e capacidade de investimento da autarquia. Além disso, o balanço patrimonial é essencial para a transparência e prestação de contas aos órgãos de controle e à sociedade, contribuindo para a gestão eficiente dos recursos previdenciários.

Assim, foi devidamente carreado aos autos (ID-1264483) o demonstrativo contábil, o qual, de forma simplificada, pode ser apresentado a seguir:

Acórdão AC1-TC 00624/24 referente ao processo 02286/22

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

20 de 36

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento
 D1ªC-SPJ

Quadro 3 - Demonstrativo Simplificado Balanço Patrimonial (2021)

Descrição	Exercício Atual	Exercício Anterior
ATIVO		
Ativo Circulante	34.178.282,07	28.154.808,45
Ativo Não Circulante	3.312.360,87	2.266.947,60
TOTAL DO ATIVO	37.490.642,94	30.421.756,05
PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO		
Passivo Circulante	467.341,41	998.387,32
Passivo Não Circulante	-	-
Patrimônio Líquido	37.023.301,53	29.423.368,73
TOTAL DO PASSIVO E PATRIMÔNIO	37.490.642,94	30.421.756,05

Fonte: Balanço Financeiro (ID-1264483)

Analisando o quadro demonstrativo, é possível constatar que o **Ativo Total** do Balanço Patrimonial do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (Ipam) para o exercício é de **R\$37.490.642,94** (trinta e sete milhões quatrocentos e noventa mil seiscentos e quarenta e dois reais e noventa e quatro centavos), representando um aumento significativo em relação ao exercício anterior (**R\$30.421.756,05**).

O **Ativo Circulante** aumentou de **R\$28.154.808,45** (vinte e oito milhões cento e cinquenta e quatro mil oitocentos e oito reais e quarenta e cinco centavos) para **R\$34.178.282,07** (trinta e quatro milhões cento e setenta e oito mil duzentos e oitenta e dois reais e sete centavos), principalmente devido ao aumento em Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo.

O **Ativo Não Circulante** também teve um aumento relevante, de **R\$2.266.947,60** (dois milhões duzentos e sessenta e seis mil novecentos e quarenta e sete reais e sessenta centavos) para **R\$3.312.360,87** (três milhões trezentos e doze mil trezentos e sessenta reais e oitenta e sete centavos), impulsionado principalmente pelo aumento em Bens Imóveis e Imobilizado.

O **Passivo Circulante** apresentou uma redução substancial, caindo de **R\$998.387,32** (novecentos e noventa e oito mil trezentos e oitenta e sete reais e trinta e dois centavos) no exercício anterior para **R\$467.341,41** (quatrocentos e sessenta e sete mil trezentos e quarenta e um reais e quarenta e um centavos) no exercício sob análise. Essa diminuição foi observada nas Demais Obrigações a Curto Prazo. Não houve Passivo Não Circulante registrado em ambos os exercícios.

O **Patrimônio Líquido** aumentou consideravelmente de **R\$29.423.368,73** (vinte e nove milhões quatrocentos e vinte e três mil trezentos e sessenta e oito reais e setenta e três centavos), para **R\$37.023.301,53** (trinta e sete milhões vinte e três mil trezentos e um reais e cinquenta e três centavos), refletindo os resultados acumulados e superávits do exercício (2021). Este crescimento sugere uma melhoria na situação financeira da instituição, indicando uma gestão eficiente dos recursos e um aumento na capacidade de investimentos futuros.

Dessa forma, verifica-se que o Balanço Patrimonial do Ipam para o exercício sob análise mostra um crescimento positivo tanto nos ativos quanto no patrimônio líquido, enquanto o passivo circulante foi reduzido significativamente. Esses indicadores apontam para uma boa saúde financeira da instituição, com um aumento expressivo nos investimentos de curto prazo e uma gestão eficiente das obrigações a curto prazo. A análise evidencia uma posição financeira sólida, o que pode proporcionar maior segurança para os servidores públicos municipais em relação aos seus benefícios previdenciários.

Acórdão AC1-TC 00624/24 referente ao processo 02286/22

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

21 de 36

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento
 D1ªC-SPJ

I.4 – Das Demonstrações das Variações Patrimoniais

Quanto às **Demonstrações das Variações Patrimoniais – Anexo 15** (ID-1264484), o demonstrativo apresenta informações sobre receitas, despesas, ganhos e perdas, permitindo uma análise completa da evolução financeira e patrimonial da autarquia, sendo fundamental para assegurar a transparência, a responsabilidade fiscal e a tomada de decisões informadas, além de cumprir com as exigências legais e regulamentares, tem-se a seguinte situação:

Quadro 4 - Demonstrativo Simplificado das Variações Patrimoniais

Especificação	Exercício Atual (2021)	Exercício Anterior (2020)
Variações Patrimoniais Aumentativas		
Transferências e Delegações Recebidas	16.814.398,80	15.270.058,56
Outras Variações Patrimoniais Aumentativas	161.004,25	134.319,31
Variações Patrimoniais Aumentativas Financeiras	1.859.814,40	826.255,49
Total das Variações Patrimoniais Aumentativas (I)	18.835.217,45	16.230.633,36
Variações Patrimoniais Diminutivas		
Pessoal e Encargos	8.235.880,16	8.295.178,67
Remuneração a Pessoal	7.144.786,61	7.210.698,72
Encargos Patronais	819.359,22	802.363,61
Uso de Bens, Serviços e Consumo de Capital Fixo	3.760.366,46	2.957.408,00
Uso de Material de Consumo	83.847,43	52.516,11
Desvalorização e Perdas de Ativos	535.051,38	-
Depreciação, Amortização e Exaustão	315.565,21	241.154,72
Outras Variações Patrimoniais Diminutivas	271.734,33	282.116,34
Total das Variações Patrimoniais Diminutivas (II)	13.241.883,49	11.795.829,20
Resultado Patrimonial do Período (I - II)	5.593.333,96	4.434.804,16

Fonte: Demonstrações das Variações Patrimoniais (ID-1264484)

A análise das Variações Patrimoniais revela um crescimento significativo (R\$2.604.584,09¹) nas **variações patrimoniais aumentativas** em comparação ao ano anterior (2020). As transferências e delegações recebidas foram as principais responsáveis por esse aumento, passando de **R\$15.270.058,56** (quinze milhões duzentos e setenta mil cinquenta e oito reais e cinquenta e seis centavos) em 2020 para **R\$16.814.398,80** (dezesseis milhões oitocentos e quatorze mil trezentos e noventa e oito reais e oitenta centavos) em 2021. Além disso, houve um incremento nas variações patrimoniais aumentativas financeiras, que subiram de **R\$826.255,49** (oitocentos e vinte e seis mil duzentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e nove centavos) para **R\$1.859.814,40** (um milhão oitocentos e cinquenta e nove mil oitocentos quatorze reais e quarenta centavos), refletindo uma melhor remuneração dos depósitos bancários e aplicações financeiras.

Por outro lado, as **variações patrimoniais diminutivas** também apresentaram um aumento (R\$1.446.054,29²), embora em menor proporção. As despesas com pessoal e encargos permaneceram praticamente estáveis, mas houve um aumento expressivo no uso de bens, serviços e consumo de capital fixo, passando de **R\$2.957.408,00** (dois milhões novecentos e cinquenta e sete mil quatrocentos e oito reais) em 2020 para **R\$3.760.366,46** (três milhões setecentos e sessenta mil

¹ Crescimento = Total do Exercício Atual – Total do Exercício Anterior

² Aumento=Total do Exercício Atual – Total do Exercício Anterior

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1ªC-SPJ

trezentos e sessenta e seis reais e quarenta e seis centavos) em 2021. Esse crescimento pode indicar maiores investimentos em infraestrutura e manutenção de bens públicos. Além disso, a inclusão de desvalorização e perdas de ativos no montante de **R\$535.051,38** (quinhentos e trinta e cinco mil, cinquenta e um reais e trinta e oito centavos) evidencia a contabilização de depreciações que anteriormente não estavam presentes.

No resultado patrimonial do período, observa-se um saldo positivo de **R\$5.593.333,96** (cinco milhões quinhentos e noventa e três mil trezentos e trinta e três reais e noventa e seis centavos), superior ao registrado no exercício anterior (R\$4.434.804,16). Esse incremento reflete uma gestão eficiente dos recursos públicos, com um maior controle das despesas e uma otimização das receitas, especialmente no que tange às transferências governamentais e às aplicações financeiras. A estabilidade nas despesas com pessoal sugere um controle eficaz dos gastos com remunerações e encargos, contribuindo para a manutenção de um saldo positivo nas contas públicas da autarquia.

I.5 – Do Demonstrativo de Fluxo de Caixa

No que se refere ao **Demonstrativo de Fluxo de Caixa -Anexo 18** (ID-1264485), este permite a análise da capacidade da autarquia de gerar caixa suficiente para cumprir suas obrigações com os beneficiários, pagar suas despesas operacionais e realizar investimentos, temos a seguinte situação:

Quadro 5 - Demonstrativo Simplificado de Fluxo de Caixa

Atividades	Ingressos (R\$)	Desembolsos (R\$)	Fluxo Líquido (R\$)
Operacionais	28.035.937,56	21.949.346,12	6.086.591,44
Investimento	0,00	40.258,00	-40.258,00
Financiamento	0,00	0,00	0,00
Total	28.035.937,56	21.989.604,12	6.046.333,44

Fonte: Demonstrativo de Fluxo de Caixa (ID-1264485)

Analisando o demonstrativo simplificado, observa-se que o fluxo de caixa das atividades operacionais reflete a principal fonte de recursos da autarquia previdenciária, abrangendo receitas e despesas correntes. No exercício analisado (2021), as **receitas operacionais** totalizaram **R\$28.035.937,56** (vinte e seis milhões trinta e cinco mil novecentos e trinta e sete reais e cinquenta e seis centavos), com destaque para transferências recebidas no valor de **R\$16.814.398,80** (dezesseis milhões oitocentos e quatorze mil trezentos e noventa e oito reais e oitenta centavos) e outros ingressos operacionais de **R\$11.221.538,76** (onze milhões duzentos e vinte e um mil quinhentos e trinta e oito reais e setenta e seis centavos).

As **despesas operacionais**, por sua vez, somaram **R\$21.949.346,12** (vinte e um milhões novecentos e quarenta e nove mil trezentos e quarenta e seis reais e doze centavos), incluindo despesas com pessoal e demais despesas de **R\$12.337.374,73** (doze mil trezentos e trinta e sete mil trezentos e setenta e quatro reais e setenta e três centavos) e outros desembolsos operacionais de **R\$9.611.971,39** (nove milhões seiscentos e onze mil novecentos e setenta e um reais e trinta e nove centavos). O fluxo de caixa líquido das atividades operacionais foi positivo em **R\$6.086.591,44** (seis milhões oitenta e seis mil quinhentos e noventa e um reais e quarenta e quatro centavos),

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento
 D1ªC-SPJ

demonstrando a capacidade da autarquia de gerar caixa suficiente para cobrir suas obrigações operacionais.

Já o fluxo de caixa das atividades de investimento mostra os desembolsos relacionados à aquisição de ativos de longo prazo. No período em questão, a autarquia teve um desembolso total de **R\$40.258,00** (quarenta mil duzentos e cinquenta e oito reais) para a aquisição de ativo não circulante, resultando em um fluxo de caixa líquido negativo de mesmo valor (R\$40.258,00) para as atividades de investimento. Esse dado indica que a autarquia está investindo em ativos que poderão trazer benefícios futuros, mas que, no momento, representam uma saída de caixa.

Quanto às **atividades de financiamento**, estas não apresentaram ingressos ou desembolsos no período analisado, resultando em um fluxo de caixa líquido das atividades de financiamento igual a zero. Isso sugere que a autarquia não recorreu a operações de crédito, amortização ou refinanciamento de dívidas durante o exercício. A ausência de atividades de financiamento pode indicar uma situação financeira estável, onde a autarquia não precisou buscar recursos adicionais para suas operações ou investimentos.

I.6 – Da Análise Consolidada dos Balanços

Quanto à **análise consolidada dos balanços** da Autarquia Previdenciária, necessário salientar ser fundamental para assegurar a transparência e a integridade das finanças públicas. Essa análise permite uma visão clara e abrangente da situação financeira da autarquia, integrando dados de diversas áreas para avaliar a sustentabilidade e a eficiência na gestão dos recursos previdenciários. Através dessa avaliação consolidada, é possível identificar possíveis desequilíbrios financeiros, tomar decisões estratégicas e corrigir eventuais falhas na administração dos fundos previdenciários, garantindo assim a continuidade dos benefícios aos segurados.

Além disso, a análise consolidada dos balanços serve como um instrumento de controle e *accountability*, proporcionando aos órgãos de fiscalização, gestores públicos e à sociedade em geral, uma visão detalhada e confiável da saúde financeira da autarquia previdenciária. Com essas informações, os gestores podem implementar políticas mais eficazes, melhorar a alocação de recursos e assegurar que os benefícios previdenciários sejam pagos de forma regular e segura, contribuindo para a estabilidade econômica e social dos beneficiários.

Assim, consolidando os dados, temos:

Quadro 6 - Demonstrativo Simplificado Análise Consolidada dos Balanços

Descrição	Exercício Atual (R\$)	Exercício Anterior (R\$)
Ativo Circulante	34.178.282,07	28.154.808,45
Ativo Não Circulante	3.312.360,87	2.266.947,60
Total do Ativo	37.490.642,94	30.421.756,05
Passivo Circulante	467.341,41	998.387,32
Passivo Não Circulante	0,00	0,00
Patrimônio Líquido	37.023.301,53	29.423.368,73
Total do Passivo e Patrimônio	37.490.642,94	30.421.756,05
Receitas Orçamentárias Realizadas	12.381.580,43	11.716.962,73

Acórdão AC1-TC 00624/24 referente ao processo 02286/22
 Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

24 de 36

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1ªC-SPJ

Despesas Orçamentárias Empenhadas	12.381.580,43	11.716.962,73
Superávit Financeiro	33.956.176,80	27.909.843,36

Fonte: Balanço Orçamentário (ID-1264481); Balanço Financeiro (ID-1264482); e, Balanço Patrimonial (ID-1264483).

Os dados acima demonstram uma gestão financeira equilibrada e eficiente. O balanço orçamentário revela que as receitas e despesas foram administradas de forma a manter um equilíbrio perfeito, com ambos os valores totalizando **R\$12.381.580,43** (doze milhões trezentos e oitenta e um mil quinhentos e oitenta reais e quarenta e três centavos).

As **despesas correntes**, principalmente relacionadas a pessoal e encargos sociais, representaram a maior parte dos gastos (R\$7.932.710,25), enquanto a ausência de movimentação na reserva de contingência indica uma gestão estável e previsível. No **balanço financeiro**, observa-se um aumento significativo no saldo de caixa e equivalentes, atingindo **R\$33.956.176,80** (trinta e três milhões novecentos e cinquenta e seis mil cento e setenta e seis reais e oitenta centavos), o que reflete um crescimento em relação ao exercício anterior. Esse superávit financeiro e as transferências recebidas garantem uma posição confortável de liquidez, permitindo à autarquia cumprir suas obrigações de curto prazo e investir em melhorias e infraestrutura.

O **balanço patrimonial** corrobora os resultados positivos apresentados, mostrando um aumento no ativo total para **R\$37.490.642,94** (trinta e sete milhões quatrocentos e nove mil seiscentos e quarenta e dois reais e noventa e quatro centavos), impulsionado principalmente pelos investimentos e aplicações temporárias. As **obrigações de curto prazo** diminuíram significativamente, indicando uma redução das dívidas de curto prazo e um fortalecimento do patrimônio líquido, que cresceu para **R\$37.023.301,53** (trinta e sete milhões vinte e três mil trezentos e um reais e cinquenta e três centavos). Esses dados evidenciam uma gestão eficiente e eficaz, com resultados acumulados positivos que reforçam a saúde financeira da autarquia. Em resumo, a análise dos balanços demonstra um gerenciamento prudente e equilibrado, refletindo a capacidade da autarquia de manter sua estabilidade financeira e promover seu crescimento sustentável.

III – DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS (2021)

A manifestação técnica aborda a despesa administrativa do Instituto de Previdência Municipal conforme a Lei Complementar Municipal n. 404 de 27 de dezembro de 2010, que estabelece a taxa anual para custeio em 2% do valor total das remunerações, subsídios, proventos e pensões pagas aos servidores ativos, inativos e pensionistas. Em conformidade com os procedimentos aplicados, foi constatado que o Instituto cumpriu a legislação, limitando a despesa administrativa a 1,58% do valor total das remunerações de contribuição de 2020, um percentual abaixo do limite máximo estabelecido, demonstrando uma gestão eficiente dos recursos, conforme a seguir:

Quadro 10 –Demonstrativo Simplificado das Despesas Administrativas (2021)

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)	LEGENDA
Somatório da Remuneração de Contribuição de 2020	784.850.853,44	A
Taxa de administração (2%) – art. 31, Lei Complementar n. 404/2010	15.697.017,07	B = A x 2%
Despesas Administrativas realizadas em 2021	12.381.580,43	C
PERCENTUAL GASTO	1,58%	D = C/A x 100

Acórdão AC1-TC 00624/24 referente ao processo 02286/22

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

25 de 36

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento
 D1ªC-SPJ

Fonte: Relatório do Corpo Técnico (ID-1563158)

No tocante aos limites de aplicação dos investimentos dos recursos, a manifestação técnica apontou a observância das normas estabelecidas pelas Leis Complementar 101/2000, 9.717/98, e a Resolução 3.922/2010-CMN. A análise revela que os investimentos realizados estiveram em conformidade com os limites e regras estabelecidos, indicando um cumprimento rigoroso da legislação previdenciária, o que assegura a correta alocação e segurança da carteira de investimentos do regime.

É de se observar, que o somatório da remuneração de contribuição de 2020 foi de **R\$784.850.853,44** (setecentos e oitenta e quatro milhões oitocentos e cinquenta mil oitocentos e cinquenta e três reais e quarenta e quatro centavos), sobre o qual se aplicou a taxa de administração de 2%, resultando em **R\$15.697.017,07** (quinze milhões seiscentos e noventa e sete mil dezessete reais e sete centavos). As despesas administrativas efetivamente realizadas em 2021 foram de **R\$12.381.580,43** (doze milhões trezentos e oitenta e um mil quinhentos e oitenta reais e quarenta e três centavos), correspondendo a **1,58%** do somatório da remuneração de contribuição.

Analizando os dados, observamos que as despesas administrativas realizadas em 2021 ficaram dentro do limite estipulado pela taxa de administração de 2%, indicando uma gestão eficiente e econômica dos recursos administrativos. A conformidade com as normas brasileiras de contabilidade aplicada ao setor público (NBCASP) reflete a transparência e a boa governança do Ipam. Portanto, conclui-se que a gestão do Instituto em 2021 demonstrou eficiência e conformidade com a legislação, reforçando a credibilidade da administração do Instituto e a confiança dos contribuintes no uso responsável dos recursos financeiros.

IV – ANÁLISE DAS PROVISÕES MATEMÁTICAS

Em que pese o CT não ter se manifestado sobre as provisões matemáticas dos fundos financeiro e previdenciário do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (Ipam), estas são fundamentais para assegurar a sustentabilidade dos benefícios concedidos e a conceder. As projeções fornecidas no relatório (ID-1369574) visam o equilíbrio atuarial, considerando diversos fatores como contribuições e insuficiências financeiras.

Em análise ao **Fundo Financeiro** e ao **Fundo Previdenciário**, é possível constatar que o Fundo Previdenciário tem uma projeção mais robusta em termos de provisões a longo prazo e de benefícios a conceder, sustentada por contribuições significativas dos servidores e do ente público. Já o Fundo Financeiro depende mais de coberturas de insuficiência, evidenciando um desafio maior em manter seu equilíbrio atuarial sem aportes externos constantes. Vejamos:

Quadro 11 –Demonstrativo Simplificado das Provisões Matemáticas dos Fundos

Categoria	Fundo Financeiro (R\$)	Fundo Previdenciário (R\$)
Provisões Matemáticas a Longo Prazo	0,00	474.489.737,18
Benefícios Concedidos	1.538.608.263,72	29.754.809,50
(-) Contribuições do Ente	0,00	0,00
(-) Contribuições dos Aposentados	45.561.554,64	214.570,88
(-) Contribuições dos Pensionistas	12.628.804,68	0,00
(-) Compensação Previdenciária	0,00	0,00
Cobertura de Insuficiência Financeira	1.480.417.904,41	N/A

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento
 D1ªC-SPJ

Benefícios a Conceder	2.089.645.630,52	1.242.430.556,03
(-) Contribuições do Ente	126.193.790,74	404.672.996,02
(-) Contribuições dos Servidores	126.193.790,74	392.321.043,19
(-) Compensação Previdenciária	0,00	487.018,26
(-) Cobertura de Insuficiência Financeira	1.837.258.049,04	N/A

Fonte: Documento (ID-1369574)

Do contexto, podemos afirmar que esses dados destacam a necessidade de ajustes estratégicos para garantir a sustentabilidade financeira dos fundos do Ipam, especialmente considerando as elevadas coberturas de insuficiência financeira no fundo financeiro.

V – DOS ACHADOS DE AUDITORIA

Com base no Relatório conclusivo apresentado (ID-1563291), a análise das demonstrações contábeis realizadas pela equipe de auditoria teve como objetivo verificar a conformidade e a exatidão dos registros financeiros apresentados pelo ente auditado. Com base nos procedimentos aplicados e no escopo definido para a análise, foi possível avaliar se os balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, bem como as Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, refletem de maneira fidedigna a situação patrimonial em 31 de dezembro de 2021, assim como os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial do exercício findo nessa data.

Exceto pelo efeito do assunto descrito no parágrafo "Base para opinião com ressalva", a equipe de auditoria não identificou nenhum fato que levasse a crer que as demonstrações contábeis não representam adequadamente a situação patrimonial do ente auditado. A avaliação considerou as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e as demais normas de contabilidade aplicáveis ao setor público. Dessa forma, os registros contábeis analisados foram considerados adequados, proporcionando uma visão transparente e precisa da situação financeira do ente auditado.

Quanto aos **Achados de Auditoria**, passo a me manifestar pontualmente, em linhas contemporâneas.

a) Achado A1. Ausência de Integridade do Saldo da Conta “Caixa e Equivalente de Caixa”

A equipe de auditoria identificou uma divergência no saldo da conta “Caixa e Equivalente de Caixa” registrado no Balanço Patrimonial, comparado com os saldos apresentados na Demonstração dos Fluxos de Caixa e no Balanço Financeiro. A análise técnica inicial apontou uma distorção de **R\$33.923.001,51** (trinta e três milhões novecentos e vinte e três mil, um real e cinquenta e um centavos), contrariando os artigos 85, 89, 103 e 105 da Lei n. 4.320/64 e as diretrizes do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), tendo sido apresentado o seguinte demonstrativo:

Acórdão AC1-TC 00624/24 referente ao processo 02286/22

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

27 de 36

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento
 D1ªC-SPJ

Imagen 1 – Avaliação da integridade do saldo do “Caixa e Equivalente de Caixa”.

PT1.4 - BP X DFC X BF - CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA			
Balanço Patrimonial	=	DFC	Balanço Financeiro
Caixa e Equivalente de Caixa	33.175,29	Caixa e Equivalente de Caixa	33.956.176,80
Total	33.175,29	Total	33.956.176,80
Resultado da avaliação:			33.923.001,51 Distorção a ser esclarecida

Fonte: Papel de Trabalho (ID 1393407).

Em relação ao apontamento, as justificativas apresentadas pelos responsabilizados (ID-1413860) para a ausência de integridade das demonstrações e balanços contábeis foram de que as discrepâncias observadas pelo corpo técnico do Tribunal de Contas nas contas de Caixa e Equivalentes de Caixa, entre o Balanço Patrimonial (BP), a Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC), e o Balanço Financeiro (BF), são devidas à segregação dos saldos conforme o Plano de Contas. Foi argumentado que o saldo no Balanço Financeiro é somado ao saldo para o exercício seguinte, ao invés de ser somado ao caixa e equivalentes de caixa, como no Balanço Patrimonial. Já na DFC, o saldo final é somado, devido às normas contábeis vigentes, especificamente a IPC 14 – Procedimentos Contábeis Relativos aos RPPS, que estipula que certas contas não são aplicáveis ao RPPS, exigindo ajustes no PCASP (Plano de Contas Aplicado ao Setor Público).

Além disso, esclarecem que, apesar da IPC 14 e IPC 08 não terem sido atualizadas para o exercício de 2021, as demonstrações foram elaboradas conforme as instruções em vigor, com ajustes necessários para a contabilização dos rendimentos no nível 1.1.4, uma vez que o PCASP não contemplava contas específicas para tal contabilização no nível 1.1.1. As alterações no PCASP para 2022 trouxeram novos tratamentos para rendimentos e disponibilidades financeiras do RPPS, que serão refletidos nos demonstrativos futuros. Assim, o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores de Porto Velho (Ipam) comprometeu-se a adequar seus demonstrativos conforme as orientações do TCERO e as normas vigentes, ressaltando que não houve dolo, má-fé ou grave infração às normas legais.

De acordo com o Corpo Técnico, as justificativas apresentadas pelos responsáveis não foram suficientes para corrigir a falta de integridade do saldo. O problema foi causado pela junção dos saldos das contas "Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo" e "Caixa e Equivalentes de Caixa" na Demonstração dos Fluxos de Caixa e no Balanço Financeiro, enquanto no Balanço Patrimonial essas contas estavam segregadas, resultando na distorção identificada.

Ainda de acordo com o Corpo Instrutivo, apesar da relevância material das distorções, seus efeitos não comprometem as demais informações apresentadas nas demonstrações contábeis. A infração foi considerada uma transgressão aos artigos mencionados da Lei n. 4.320/64 e ao MCASP, que visam padronizar a estrutura e definições dos elementos das demonstrações contábeis aplicadas ao setor público, tendo sido acompanhado tal posicionamento técnico na íntegra pelo d. *Parquet de Contas*.

De fato, observa-se assistir razão ao Corpo Técnico, uma vez que a distorção apurada contraria os artigos 85, 89, 103 e 105 da Lei n. 4.320/64, que exigem a precisão e a integridade dos registros contábeis e financeiros. Além disso, viola as normas estabelecidas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), 8ª Edição, especialmente nas diretrizes da Parte II, item 2.1, e Parte V, itens 3, 4 e 6. A falta de conformidade com esses dispositivos compromete a

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

transparência e a veracidade das informações financeiras apresentadas, representando uma falha na contabilidade da entidade auditada, sem, contudo, comprometer a contabilidade como um todo.

Anote-se, as notas explicativas estão diretamente relacionadas à integridade dos demonstrativos contábeis. Elas fornecem detalhes cruciais sobre as práticas contábeis e os critérios de reconhecimento e mensuração utilizados na elaboração dos demonstrativos. Dessa forma, são elementos fundamentais que garantem a transparência e a confiabilidade das informações financeiras apresentadas.

As notas explicativas são importantes na transparência e compreensão da metodologia utilizada na elaboração do balanço, conforme as normas brasileiras de contabilidade aplicadas ao setor público (NBCASP). Elas detalham as práticas contábeis, políticas financeiras, e critérios de reconhecimento e mensuração dos ativos, passivos, receitas e despesas. Essa transparência permite uma análise mais precisa e informada por parte dos gestores públicos, auditores e demais interessados, **facilitando a identificação de potenciais riscos e a adoção de medidas corretivas tempestivas**. Assim, ao promover uma maior clareza sobre a situação financeira e patrimonial, **as notas explicativas contribuem para uma gestão fiscal mais rigorosa, auxiliando na prevenção de déficits e na melhoria da eficácia na alocação e uso dos recursos públicos**.

Por esses motivos é que os demonstrativos contábeis devem fornecer informações adicionais claras, sintéticas e objetivas através de Notas Explicativas, conforme art. 85, da Lei n. 4.320/64, e disposições estabelecidas no item 7 e 21 da NBC TSP 11, de 18 de outubro de 2018 e Portaria Conjunta STN/SOF/ME n. 117, de 28 de outubro de 2021 – MCASP 9ª Edição.

Para evitar a recorrência desta irregularidade, é necessário que os responsáveis realizem uma revisão abrangente das políticas contábeis atuais e implemente programas de capacitação contínua para a equipe contábil. Além disso, é crucial estabelecer controles internos robustos para a reconciliação periódica dos saldos das contas e assegurar a segregação adequada das funções dentro do departamento de contabilidade. A adoção dessas medidas contribuirá significativamente para a integridade e transparência das demonstrações contábeis, alinhando-as com as normas legais e regulatórias. Dessa forma, o Instituto de Previdência poderá reforçar a confiança dos *stakeholders* e assegurar a correta gestão dos recursos públicos.

b) Achado A2. Envio intempestivo dos Balancetes mensais

Na instrução preliminar, foi constatado o envio intempestivo dos balancetes mensais de maio a agosto de 2021 via Sistema Sigap, em desacordo com o art. 53 da Constituição Estadual e o art. 4º, §1º, da Instrução Normativa n. 72/2020/TCE-RO.

Os responsáveis justificaram que a implementação da Instrução Normativa 72/2020/TCERO e o uso do novo sistema SIGAP apresentaram dificuldades, especialmente no cadastro das unidades gestoras. Além disso, houve necessidade de várias adaptações no sistema contábil para gerar as informações conforme o novo *layout*, o que levou a atrasos. Essas dificuldades foram enfrentadas por diversas unidades jurisdicionadas, resultando no pedido de prorrogação do prazo de entrega, conforme processo n. 00483/21-TCE-RO. Mesmo com a prorrogação, o prazo não foi suficiente para regularizar todas as informações no sistema até agosto de 2021.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1ªC-SPJ

De acordo com o Corpo Técnico, as justificativas apresentadas não afastaram o descumprimento. Embora reconhecidos os atrasos, a responsabilidade do gestor em cumprir os prazos foi enfatizada. Contudo, com base no art. 10, I da Resolução n. 410/2023/TCE-RO, decidiu-se não propor determinação com finalidade pedagógica, visto que a irregularidade se refere ao cumprimento de normas e legislações, tendo tal entendimento sido acompanhado pelo d. Ministério Público de Contas.

A análise da irregularidade referente ao atraso no envio dos balancetes mensais deve considerar diversos fatores atenuantes. Primeiramente, é fundamental destacar que não houve prejuízo na análise dos dados da prestação de contas. O objetivo principal do envio tempestivo dos balancetes é assegurar a transparência e a correta fiscalização dos recursos públicos, e, mesmo com o atraso, todos os dados necessários foram apresentados e examinados adequadamente. Esse fato demonstra que, apesar da intempestividade, a qualidade da informação e a integridade dos dados foram mantidas, não comprometendo a avaliação das contas públicas.

Além disso, é importante contextualizar a situação com o cenário global enfrentado em 2021. A pandemia de COVID-19 impôs desafios significativos a todas as esferas da administração pública, incluindo mudanças abruptas nos procedimentos administrativos e operacionais. Muitos órgãos enfrentaram dificuldades para se adaptar às novas exigências e restrições impostas pela pandemia, o que gerou atrasos e dificuldades no cumprimento de prazos normativos. No caso específico do Ipam, a necessidade de adaptar o sistema contábil ao novo *layout* exigido pela Instrução Normativa 72/2020/TCERO, em um momento de crise sanitária global, foi um desafio adicional que deve ser considerado como atenuante.

Por fim, ao ponderar a irregularidade, é crucial reconhecer os esforços do Ipam em resolver as dificuldades encontradas e em assegurar a correta prestação de contas. A prorrogação solicitada e a subsequente regularização dos envios demonstram o compromisso da entidade em cumprir suas obrigações legais. Portanto, ao considerar a ausência de prejuízo na análise das contas, o contexto extraordinário da pandemia e os esforços da gestão em corrigir as falhas, é razoável concluir que a irregularidade, embora formalmente presente, não deve ser considerada com gravidade suficiente para gerar sanções severas. Em vez disso, pode ser vista como uma situação excepcional que requer uma abordagem equilibrada e compreensiva, priorizando a orientação e a prevenção de futuras ocorrências, e que, em face do contexto pandêmico, sopesa-se medidas determinativas no mérito dessas contas.

c) Achado A3. Não cumprimento das Determinações do Tribunal de Contas

Em relação ao Achado A3, a instrução técnica preliminar identificou o não atendimento de determinações exaradas no item II da Decisão Monocrática n. 0091/2021 (Processo n. 00811/21), na Notificação Recomendatória n. 004/2021-GPGMPC (Processo SEI n. 02763/21) e no item III, “a”, do Acórdão AC2-TC 00109/20 (Processo n. 01710/19), conforme demonstrativo a seguir:

processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Resultado da avaliação	Nota do auditor

Acórdão AC1-TC 00624/24 referente ao processo 02286/22

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

30 de 36

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

01710/19	Acórdão AC2-TC 00109/20 (item III a)	III – Determinar aos senhores Ivan Furtado de Oliveira, CPFn. ***.628.052-**, Diretor-Presidente do IPAM, e Obsmar Ozéias Ribeiro, CPF n. ***.911.752-**, Contador (CRC n. ***378/O-4), via ofício, ou quem vier a lhes substituir, o cumprimento das regras a seguir a) que nos exercícios financeiros futuros encaminhem ao TCE-RO os balancetes mensais, na forma e no prazo estabelecido no artigo. 5º da Instrução Normativa 19/2006/TCE-RO;	Não houve comentários	Não cumprida	Os responsáveis não se manifestaram quanto ao mérito da presente determinação, contudo, remeteram ao achado A2 como fundamentação. Assim, com base nos procedimentos, verifica-se ainda, a ocorrência dos atrasos na remessa de balancetes mensais. Dessa forma, presumimos que a determinação não foi atendida
SEI 002763/21	Notificação Recomendatória n.004/2021 - GPGMPC 0294377	Ao Chefe do Executivo Municipal de Porto Velho, Senhor Hildon de Lima Chaves, e ao Diretor-Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM, Senhor Basílio Leandro de Oliveira, ou a quem os substitua, para que, ao concederem gratificação por encargo a servidores do IPAM, atentem doravante ao seguinte: a) o valor pago à título de gratificação por encargo deve corresponder a 10% sobre a remuneração do servidor designado para integrar comissão ou grupo de trabalho, conforme definido no art. 76 da Lei Complementar n. 385/2010, bem como no art. 41 do Decreto n. 11.824/2010; b) o pagamento da gratificação por encargo, em nenhuma hipótese, poderá ultrapassar o período de 180 dias, independentemente da comissão ou grupo de trabalho, pela natureza da atividade ou qualquer outro motivo, não ter concluído seus trabalhos dentro deste prazo, conforme preceitua o § 2º do art. 76 da Lei Complementar n. 385/2010, bem como o § 1º do art. 41 do	Não houve comentários	Cumprida	Afirma que encaminhou como meio de prova as publicações das comissões de trabalho, fichas financeiras dos membros e presidentes das comissões. Afirma também, que o valor pago a título de gratificação por encargo está dentro do previsto na lei (10% sobre a remuneração). Colaciona junto aos seus esclarecimentos, portaria que prever o prazo de 90 dias para conclusão dos trabalhos da comissão, prorrogável por igual período. Assim, conclui-se que o instituto cumpriu com a determinação.
		Decreto n. 11.824/2010; c) é obrigatória a prévia solicitação do titular da secretaria interessada, ou órgão equivalente, para a composição da comissão ou grupo de trabalho, acompanhada da devida justificativa, com a descrição das tarefas a serem executadas, assim também com a definição dos objetivos e, principalmente, com o prazo previsto para a conclusão dos trabalhos, nos termos estabelecidos pelo inciso I do art. 41 do Decreto 11.824/2010;d) é obrigatório que o pagamento da gratificação por encargo seja expressamente autorizado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal ou pelo Secretário Municipal de Administração, no ato da designação, em obediência ao inciso II do art. 41 do Decreto 11.824/2010.			

Acórdão AC1-TC 00624/24 referente ao processo 02286/22
Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

31 de 36

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1ªC-SPJ

00811/21	DM 00091/21 (item II)	II – Determinar a Notificação do Senhor Basílio Leandro de Oliveira (CPF: ***.944.282-**), Diretor Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho e da Senhora Carla de Freitas Jacarandá (CPF: ***.833.252-**), Controladora Interna do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho, ou a quem vier a lhes substituir, dando-lhes conhecimento deste feito, para que, dentro de suas respectivas competências, procedam à adoção de medidas administrativas, de modo a averiguar os motivos que conduziram à falta e/ou atraso dos repasses de recursos devidos ao Instituto de Oncologia e Radioterapia São Pellegrino Ltda. (CNPJ: 01.068.099/0001-26), com o fim de evitar que a situação narrada no feito ocorra novamente, de forma a manter o pronto funcionamento e/ou a instituição de uma rede ampla	Não houve comentários	Atendida	Por meio dos esclarecimentos, os responsáveis lograram êxito quanto ao cumprimento da determinação, pois justificou o motivo dos atrasos e informou a renegociação dos valores em atraso. Determinação atendida.
----------	--------------------------	---	-----------------------	----------	--

Com base no demonstrativo, observa-se que no **Processo 01710/19**, a decisão proferida através do Acórdão AC2-TC 00109/20 determinou que os responsáveis, Ivan Furtado de Oliveira e Obsmar Ozéias Ribeiro, cumprissem regras específicas, incluindo o envio regular dos balancetes mensais ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme a Instrução Normativa 19/2006/TCE-RO. No entanto, essa determinação não foi cumprida, já que os responsáveis não apresentaram comentários substantivos sobre o mérito da determinação e os atrasos na remessa dos balancetes continuaram ocorrendo. A falta de atendimento a essa determinação foi notada pelo auditor, presumindo-se que a obrigação não foi atendida.

Em relação a este ponto, cabe destacar que ele já foi objeto de análise no item anterior, dispensando maiores comentários. Uma vez que já foi analisado no tópico mencionado, seria repetitivo abordá-lo novamente.

No Processo SEI 002763/21, a Notificação Recomendatória n. 004/2021-GPGMPC foi direcionada ao Chefe do Executivo Municipal de Porto Velho e ao Diretor-Presidente do Instituto para que, ao concederem gratificação por encargo a servidores da Autarquia Previdenciária, observassem os limites estabelecidos por lei, incluindo o valor máximo de 10% sobre a remuneração do servidor e o período máximo de 180 (cento e oitenta) dias para o pagamento dessa gratificação. Essa recomendação foi cumprida pela administração, que encaminhou provas documentais, como publicações das comissões de trabalho e fichas financeiras, demonstrando conformidade com a lei. **O auditor concluiu que o Ipam atendeu plenamente à recomendação.**

A análise dos documentos enviados revela que a administração municipal agiu de acordo com as recomendações, garantindo a transparência e a legalidade dos atos administrativos relacionados às gratificações por encargo. As publicações das comissões de trabalho e as fichas financeiras comprovam, de forma inequívoca, que os percentuais e os períodos de pagamento respeitaram os limites impostos pela lei. Dessa forma, pode-se concluir que houve o cumprimento integral das recomendações feitas pela Notificação Recomendatória n. 004/2021-GPGMPC,

Acórdão AC1-TC 00624/24 referente ao processo 02286/22

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

32 de 36

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

demonstrando o compromisso dos responsáveis com a observância das normas e a correta aplicação dos recursos públicos.

No **Processo 00811/21/TCERO**, a Decisão Monocrática DM 00091/21-GCVCS ordenou a notificação dos responsáveis pelo Instituto para que adotassem medidas administrativas a fim de investigar e corrigir os atrasos nos repasses de recursos ao Instituto de Oncologia e Radioterapia São Pellegrino Ltda. Os responsáveis atenderam a essa determinação, fornecendo justificativas para os atrasos e relatando a renegociação dos valores em atraso. Os esclarecimentos foram suficientes para demonstrar o cumprimento da determinação, garantindo assim que a situação não se repetisse. O auditor confirmou que a determinação **foi atendida de maneira satisfatória**.

Os esclarecimentos apresentados foram considerados suficientes para demonstrar que as medidas determinadas pela Decisão Monocrática foram cumpridas de maneira adequada. Através das justificativas e da renegociação dos valores em atraso, os responsáveis evidenciaram o comprometimento com a resolução do problema, adotando práticas que garantem a não recorrência da situação. Assim, conclui-se que houve o efetivo cumprimento das determinações, conforme exigido, promovendo a regularidade nos repasses de recursos ao Instituto de Oncologia e Radioterapia São Pellegrino Ltda.

Relativamente à decisão proferida através do **Acórdão AC2-TC 00109/20** (Proc. n. 01710/19), conforme já manifestado anteriormente no **item 1.2** deste voto, é necessário avaliar o contexto das contas com uma perspectiva abrangente e circunstancial. A análise das contas deve considerar não apenas a presença formal da irregularidade, mas também o impacto extraordinário da pandemia e os esforços da gestão em corrigir as falhas identificadas.

Portanto, ao ponderar a ausência de prejuízo efetivo na análise das contas, o contexto extraordinário da pandemia e as iniciativas da administração em corrigir as falhas, é razoável concluir que a irregularidade, embora presente, não deve ser tratada com gravidade suficiente para gerar sanções. Em vez disso, deve ser considerada uma situação excepcional que demanda uma abordagem equilibrada e compreensiva, priorizando a orientação e a prevenção de futuras ocorrências, e que, em face do contexto pandêmico, sopesa-se medidas determinativas no mérito dessas contas.

Alfim, quanto aos alertas, determinações e recomendações técnicas (ID-1563291) apresentadas, assim como às do d. Ministério Público de Contas (ID-1587760), pela importância demonstrada *in casu*, tenho por acolhê-las.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante das análises realizadas sobre as Contas do Instituto de Previdência do Município de Porto Velho (Ipam) para o exercício de 2021, fica evidente a necessidade de aprimoramentos em diversas áreas para assegurar a solidez financeira e a conformidade com as normativas legais. A auditoria identificou inconsistências nas demonstrações contábeis, principalmente no saldo da conta “Caixa e Equivalente de Caixa”, evidenciando a necessidade de uma revisão abrangente das práticas contábeis e a implementação de controles internos mais robustos. Ademais, o envio intempestivo dos balancetes mensais, embora justificado pelo contexto pandêmico e dificuldades na adaptação ao novo sistema, reflete a necessidade de melhorias nos processos administrativos para garantir a pontualidade e a precisão das informações financeiras.

No que concerne ao cumprimento das determinações anteriores do Tribunal de Contas, observou-se um atendimento parcial das mesmas, destacando-se o cumprimento da recomendação relacionada à concessão de gratificações por encargo, enquanto o envio regular dos

Acórdão AC1-TC 00624/24 referente ao processo 02286/22

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

33 de 36

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1ªC-SPJ

balancetes mensais ainda apresenta falhas. Esse cenário reforça a importância de um acompanhamento contínuo e rigoroso das práticas de gestão, além da capacitação da equipe técnica para assegurar a conformidade com as exigências legais e regulamentares. A adoção de medidas administrativas eficazes é crucial para evitar a recorrência de atrasos e garantir a transparência na prestação de contas.

Por fim, a análise atuarial do plano previdenciário destaca um cenário de superávit para a geração atual, mas aponta desafios significativos para as gerações futuras, com projeções de déficits que demandam ajustes estruturais e legislativos. A implementação de políticas previdenciárias sustentáveis, aliada a uma gestão financeira prudente, é imperativa para garantir a solvência a longo prazo do regime próprio de previdência social. Dessa forma, a continuidade da estabilidade financeira do Ipam depende de ações estratégicas que assegurem um equilíbrio atuarial e financeiro, resguardando os interesses dos beneficiários e a responsabilidade fiscal da entidade.

DISPOSITIVO

De todo o exposto, considerando a análise realizada nos documentos que compõe a Prestação de Contas do **Instituto de Previdência Social do Município de Porto Velho/RO**, referente ao exercício de 2021, as quais foram analisadas pelo Corpo Instrutivo e Ministério Público de Contas com os quais convirjo apresenta-se a esta egrégia 1ª Câmara, nos termos do artigo 122, I, do Regimento Interno³, a seguinte proposta de **DECISÃO**:

I – Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas do Instituto de Previdência Social do Município de Porto Velho/RO, exercício de 2021, de responsabilidade do Senhor **Ivan Furtado de Oliveira** – CPF n. ***.628.052-**, Diretor-Presidente do Instituto de Previdência do Município de Porto Velho, com fundamento nos artigos 16, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, combinado com o artigo 24, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte de Contas, ante a seguinte irregularidade formal:

a) ausência de integridade dos demonstrativos contábeis em face da inobservância às disposições contidas nos artigos 85, 89, 103 e 105 da Lei n. 4.320/64; no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) 8ª Edição (Parte II, item 2.1 e Parte V, itens 3, 4 e 6); e, no NBC TSP 15 – Benefícios a empregados, conforme **Achado de Auditoria A1**, constante do Relatório Técnico (ID 1393414).

II – Considerar integralmente cumpridas as determinações abaixo elencadas a teor dos fundamentos dispostos no relatório desta decisão, a saber:

- a)** item II da Decisão Monocrática n. 0091/2021 (Processo n. 00811/21),
- b)** Notificação Recomendatória n. 004/2021-GPGMPC (Processo SEI n. 02763/21) e,
- c)** item III, “a”, do Acórdão AC2-TC 00109/20 (Processo n. 01710/19).

³ Art. 122. Compete às Câmaras: (Redação dada pela Resolução nº. 189/2015/TCE-RO)

I - julgar a prestação e tomada de contas, inclusive especial, dos órgãos da Administração Direta e Indireta do Estado e dos Municípios; (Redação dada pela Resolução nº. 189/2015/TCE-RO)

Acórdão AC1-TC 00624/24 referente ao processo 02286/22

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

34 de 36

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1ªC-SPJ

III – Determinar, via ofício, a **Notificação** do Senhor **Hildon Chaves** (CPF n. ***.094.498-**), Prefeito Municipal de Porto Velho e do Senhor **Ivan Furtado de Oliveira** (CPF n. ***.628.052-**), Diretor-Presidente do Instituto de Previdência do Município de Porto Velho, ou a quem vier a substituí-los, que estabeleçam um plano de ação, visando o atingimento pelo RPPS/IPAM do Nível I ou II do Programa Pró-Gestão RPPS, instituído pelo Ministério da Previdência Social (MPS), realizando a análise detalhada das áreas que necessitam de melhorias, a definição de metas e indicadores de desempenho, a designação de responsáveis por cada ação e o estabelecimento de prazos para a implementação das medidas, devendo comprovar as medidas iniciais por meio do Plano de Ação na **prestação de contas do exercício de 2024**:

IV - Recomendar ao Senhor **Ivan Furtado de Oliveira** (CPF n. ***.628.052-**), Diretor-Presidente do Instituto de Previdência do Município de Porto Velho e ao Senhor **Obsmar Ozeias Ribeiro** (CPF n. ***.911.752-**), Gerente de Contabilidade do Ipam, que realizem uma revisão abrangente das políticas contábeis atuais e implementem programas de capacitação contínua para a equipe contábil, com vistas a estabelecer controles internos robustos para a reconciliação periódica dos saldos das contas e assegurar a segregação adequada das funções dentro do departamento de contabilidade, uma vez que a adoção dessas medidas contribuirá significativamente para a integridade e transparência das demonstrações contábeis, alinhando-as com as normas legais e regulatórias;

V – Alertar ao Senhor **Ivan Furtado de Oliveira** (CPF n. ***.628.052-**), Diretor-Presidente do Instituto de Previdência do Município de Porto Velho, ou a quem vier a substituí-lo, que adote medidas para que as avaliações atuariais sejam realizadas com data focal em 31 de dezembro de cada exercício, coincidente com o ano civil, devendo referir-se aos cálculos dos custos e compromissos com o Plano de Benefícios do RPPS, cujas obrigações iniciar-se-ão no primeiro dia do exercício seguinte, conforme disposto nos artigos 3º e 79 da Portaria n. 464/2018;

VI – Alertar ao Chefe do Poder Executivo Municipal de Porto Velho, Senhor **Hildon Chaves** (CPF n. ***.094.498-**); ao Presidente do Poder Legislativo Municipal, Senhor **Márcio Pacele Vieira da Silva** (CPF n. ***.614.862-**); e ao Diretor-Presidente do Instituto de Previdência do Município de Porto Velho, Senhor **Ivan Furtado de Oliveira** (CPF n. ***.628.052-**), ou a quem vier a substituí-los, acerca da necessidade de realizar alterações legislativas para implementar a reforma da previdência, com base na Emenda Constitucional n. 103/2019, em especial nos tocantes às regras de: (i) idade mínima para aposentadoria; (ii) tempo mínimo de contribuição; (iii) aposentadoria compulsória; (iv) pensão por morte; e (v) previdência complementar; com fundamento no Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial, consignado no art. 40, caput, da Constituição Federal de 1988;

VII – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que inclua na análise da prestação de Contas do exercício de 2024 do Instituto de Previdência do Município de Porto Velho – Ipam e da Municipalidade de Porto Velho, a verificação quanto:

a) à existência/execução de um Plano de Ação, visando o atingimento pelo RPPS/IPAM do Nível I ou II do Programa Pró-Gestão RPPS,

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1ªC-SPJ

b) à adequação dos parâmetros estabelecidos na legislação interna do RPPS/IPAM com os definidos na Portaria n. 1.467/2021, inclusive com base no Índice de Situação Previdenciária (ISP-RPPS), divulgado anualmente pelo Ministério da Previdência Social,

c) à utilização dos recursos relativos ao percentual de 0,48%, se estão sendo aplicados de acordo com o definido no inciso II, do art. 31 da Lei n. 404/10 (redação dada pela LC n. 875, de 16.12.2021), o qual é necessário para obtenção de manutenção de certificação institucional no âmbito do Programa Pró-Gestão RPPS e certificação para nomeação e permanência de dirigentes do órgão ou entidade gestora do RPPS, do responsável pela gestão dos recursos e dos membros dos conselhos deliberativos e fiscal e do comitê de investimentos a luz do que dispõe a Portaria n. 1.467, de 2.6.2022, pois, caso tais recursos estejam sendo utilizados em finalidades diversas, poderá resultar na responsabilização dos agentes, bem como na sua devolução,

d) ao atingimento da meta atuarial estabelecida na Política Anual de Investimentos, vez que o Tribunal de Contas possui precedentes no sentido de que se não alcançada, sem as devidas justificativas econômicas ou sistêmicas, configura-se **suficiente para gerar ressalva no julgamento das contas**,

e) à regularidade dos repasses da receita dos recursos hídricos pelo Poder Executivo de Porto Velho ao Ipam, estabelecida pela **Lei Complementar n. 836, em 8.1.2021**, que passou a dispor que **10%** (dez por cento) da **receita dos recursos hídricos (compensação usinas apurada no respectivo mês)**, deveria repassado pelo Poder Executivo ao RPPS municipal.

VIII – Submeter à deliberação do **Excelentíssimo Presidente desta e. Corte de Contas**, considerando os critérios de risco, materialidade, relevância e oportunidade, previstos no art. 2º, XI da Resolução n. 268/2018/TCE-RO, para que delibre quanto à conveniência e/ou necessidade de inclusão do Instituto de Previdência do Município de Porto Velho - Ipam, no Planejamento de Auditoria, para fins de subsidiar o exame das conta anuais do exercício de 2024, com o fim de verificar a conformidade dos investimentos, o retorno financeiro da carteira de investimentos, concessões e manutenções de benefícios não conformes, a economicidade nas contratações, a consistências na base de dados e premissas adequadas para avaliação atuarial;

IX – Intimar, do teor desta Decisão, o Senhor **Hildon Chaves** (CPF n. ***.094.498-**) – Prefeito Municipal de Porto Velho; ao Senhor **Márcio Pacele Vieira da Silva** (CPF n. ***.614.862-**) – Presidente do Poder Legislativo Municipal; o Senhor **Ivan Furtado de Oliveira** (CPF n. ***.628.052-**) – Diretor-Presidente do Instituto de Previdência do Município de Porto Velho; o Senhor **Obsmar Ozeias Ribeiro** (CPF n. ***.911.752-**) – Gerente de Contabilidade do Ipam; e a Senhora **Caroline Assunção Cardoso** (CPF n. ***.859.202-**) – Controladora Interna do Ipam, com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando-os da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio;

X – Determinar que, após as medidas necessárias ao cumprimento desta Decisão, sejam os autos **arquivados**.

Em 19 de Agosto de 2024



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
PRESIDENTE



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
RELATOR